



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 001/95 DE 12 DE JANEIRO DE 1995
(Proj. de Lei nº 001/95 - Poder Executivo)

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ADQUIRIR ÔNIBUS USADO PARA TRANSPORTE DE ESTUDANTES.

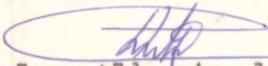
FAÇO, SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

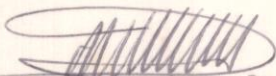
Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir através de compra um ônibus usado para transporte de Estudante, com capacidade de 40 passageiros.


Art. 2º - Os recursos decorrentes da presente aquisição, provirão de Convênio com a FAE (Fundação de Assistência ao Estudante), com contra partida desta Prefeitura através da rubrica Recursos Próprios.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 12 de Janeiro de 1995


Carlos Alberto de Santana
Presidente


Osmar Ferreira da Silva
Vice Presidente


João Pereira da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 002/95 DE 03 DE FEVEREIRO DE 1995
(Proj. de Lei nº 002/95 - Poder Executivo)

ALTERA OS ARTIGOS 11 E 12 DA LEI
Nº 029/91, DE 09.08.1991 E DÁ OU
TRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-
ACRE, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

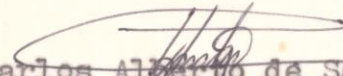
Artigo 1º - Os artigos 11 e 12 da Lei nº 029/91, de
09 de agosto de 1991, passam a vigorar com a redação seguinte:


"Artigo 11 - Os funcionários que ocupam cargo de pro-
vimento em comissão DAS 1 farão jus a 100% (cem por cento) do salário
base, a título de gratificação funcional.


"Artigo 12 - Os funcionários que ocupam cargos de
confiança DAS 4, DAS 3 e DAS 2, terão seus vencimentos pagos, respec-
tivamente, sobre 50% (cinquenta por cento), 40% (quarenta por cento) e
35% (trinta e cinco por cento) da remuneração do Prefeito Municipal".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 03 de Fevereiro de 1995.


Carlos Alberto de Santana
Presidente


Osmar Ferreira da Silva
Vice-Presidente


João Pereira da Costa
1º Secretário

João Pereira da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 003/95 DE 03 DE FEVEREIRO DE 1995

(Proj. de Lei nº 005/95 - Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE.

FAÇO, SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados os salários dos Servidores da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul em 12% (doze por cento) exceto os DAS 2, 3 e 4.


Art. 2º - O reajuste será efetuado no mês de fevereiro de 95, sobre o salário base do mês de janeiro de 1995.


Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de fevereiro de 1995.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 03 de Fevereiro de 1995.


~~Carlos Alberto de Santana~~
Carlos Alberto de Santana
Presidente


João Pereira da Costa
1º Secretário


Osmar Ferreira da Silva
Vice Presidente



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 004/95 DE 09 DE MARÇO DE 1995
(Projeto de Lei nº 001/95 - Estevão Souza Silva)

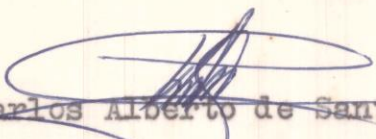
"REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº
003/93, DE 28 DE DEZEMBRO
DE 1993."


FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL - AC, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

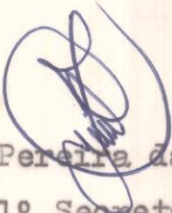
Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 003/93, de
28 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a desapropriação, por utilidade
pública, do balneário Igarapé Preto.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 09 de março de 1995.


Carlos Alberto de Santana
Presidente


Osmar Ferreira da Silva
Vice Presidente


João Peralta da Costa
1º Secretário

Feito : **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 03/94, de
CRUZEIRO DO SUL**

Relator : Desembargadora **Miracele de Souza Lopes Borges**

Autor : **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

Advogado : Persy Brusius

Réu : **CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

Advogado : -

Vistos, ...

Cuida o presente processo de ação direta de inconstitucionalidade da lei Municipal n° 003, de 28 de dezembro de 1993, de Cruzeiro do Sul, que dispõe sobre a desapropriação por utilidade pública do balneário Igarapé Preto daquele Município, proposta pelo Excelentíssimo Senhor **JOÃO BARBOSA DE SOUZA**, Prefeito Municipal, cumulada com pedido de liminar, objetivando a suspensão da eficácia da lei impugnada.

Vislumbro como relevantes os fundamentos jurídicos invocados (**fumus boni iuris**) e ameaçador é o risco de dano de difícil reparação, se a inconstitucionalidade vier a ser decretada a final (**periculum in mora**).

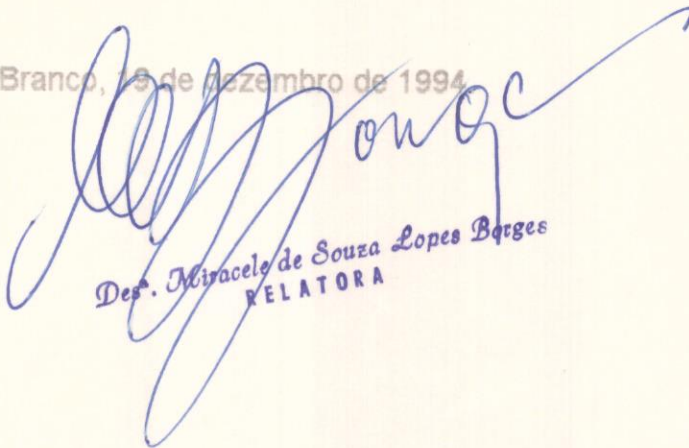
Concedo, portanto, a liminar para sustar, temporariamente, a vigência da Lei Municipal refutada, até julgamento da inconstitucionalidade.

Notifique-se a ré, mediante carta de ordem, para, querendo, prestar as informações, no prazo legal.

Decorrido o decêndio, com ou sem elas, ouça-se, na qualidade de curadora, a douta Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias.

Por derradeiro, abra-se nova vista à ilustrada Procuradoria Ge-
ral da Justiça, na pessoa da Doutora Giselle Mubárac Detoni, autora do parecer de
fls. 37 - 38. Intimem-se.

Rio Branco, 15 de dezembro de 1994

A large, stylized handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Miracete', is written over the typed name and title.

Des. Miracete de Souza Lopes Borges
RELATORA

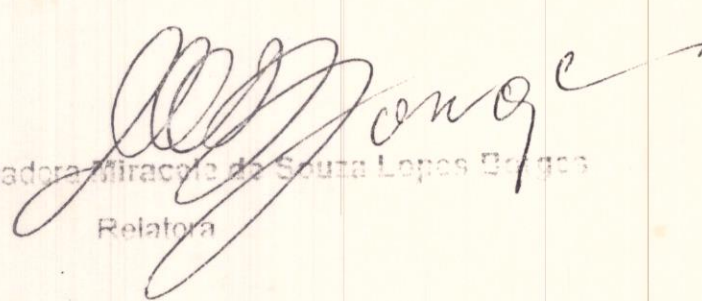


CARTA DE ORDEM

CARTA DE ORDEM PASSADA AO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVIL DA COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE, OU A QUEM SUAS VEZES ESTIVER EXERCENDO.

A Senhora Desembargadora Miracete de Souza Lopes **Borges**, Relatora, nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 03/94** de Cruzeiro do Sul, em que figura como Autor o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul e Ré a augusta Câmara Municipal do mesmo Município, etc.,

ORDENA ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Civil da Comarca de Cruzeiro do Sul, ou quem suas vezes estiver exercendo, que **NOTIFIQUE** a Ré, na pessoa de seu Presidente, para apresentar, querendo, no prazo de 30(trinta) dias, as informações que achar necessárias, encaminhando-lhe uma cópia da inicial e dos documentos que a instruiu, bem como do despacho de fls. 41/42, tudo com observância das cautelas e prescrições legais, devolvendo a a este Egrégio Tribunal, após o seu cumprimento, dentro do prazo de 10(dez) dias. Dada e passada nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e quatro. Eu, Meliviana, Francisca Rosilide de Oliveira Araújo, Diretora Geral do Tribunal de Justiça, fiz digitar, e subscrevo.


Desembargadora Miracete de Souza Lopes Borges
Relatora

ESTADO DO ACRE
POER JUDICIARIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL - VARA CIVEL

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

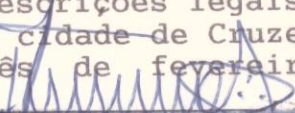
PROCESSO : nº 12.679/95 - Carta de Ordem

PARTES : Senhor Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul X
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul

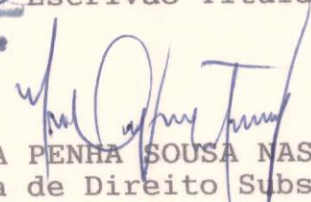
ORDENANTE : Senhora Desembargadora Miracele de Souza Lopes
Borges, Relatora nos autos da Ação Direta de
Inconstitucionalidade nº 03/94.

ORDENADO : Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da
Comarca de Cruzeiro do Sul, ou quem suas vezes
estiver exercendo.

A DOUTORA MARIA PENHA SOUSA NASCIMENTO, JUIZA DE
DIREITO SUBSTITUTA EM EXERCICIO NA COMARCA DE
CRUZEIRO DO SUL, ESTADO DO ACRE, NA FORMA DA LEI,
ETC.

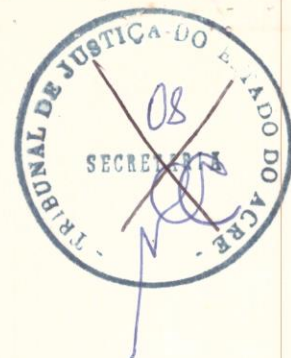
M A N D A a qualquer um Oficial de Justiça deste
Juízo que, em cumprimento ao presente mandado, e atendendo o que
foi ordenado na Carta de Ordem em referência, proceda a
NOTIFICAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, na pessoa de
seu Presidente, para apresentar, querendo, no prazo de 30
(trinta) dias, as informações que achar necessárias, entregando-
lhe uma cópia da inicial e dos documentos que a instruiu, bem
como do despacho de fls. 41/42, tudo com observância das cautelas
e prescrições legais. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. Dado e passado
nesta cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, aos catorze dias
do mês de fevereiro de mil noventa e nove e cinco.
Eu,  Escrivão Titular, fiz datilografar, conferi

e subscrevo.
Antonio Augusto B. de Almeida
ESCRIVÃO CIVEL
Cruzeiro do Sul - Acre


MARIA PENHA SOUSA NASCIMENTO
Juíza de Direito Substituta

Recebi em 14-02-95

Osmar Seneiro da Silva
Vice-Presidente
Presidente e Gerente



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

ESTADO DO ACRE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROTOCOLO N.º 17.194
DATA/HORA 02.05.94, 10:00
ORIGEM Cruzeiro do Sul
ESPECIE Petição

O Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul-Estado do Acre, na conformidade das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 125, parágrafo 10. da Constituição da República, bem como do art. 104, III da Constituição do Estado do Acre, vem propor ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE com pedido de liminar, através da Procuradoria Geral do Município, em anexo instrumento procuratório (doc. 01), para o fim de ser declarada a invalidade de Lei promulgada pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul-Ac, com fundamento nos motivos a seguir aduzidos:


João Barbosa de Souza
Prefeito Municipal

I - DA LEI IMPUGNADA



A Lei No. 003/93, de 28 de Dezembro de 1.993, tem a seguinte redação:

"DISPOE SOBRE A DESAPROPRIACAO POR UTILIDADE PUBLICA DO BALNEARIO IGARAPE PRETO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o VETO e eu, MARIA DE NAZARE PEREIRA LIMA CARVALHO, presidenta, promulgo os seguintes dispositivos da Lei 073/93, de 22 de Outubro de 1.993.

Art. 1o. - Fica autorizado o Poder Executivo a desapropriar por Utilidade Pública, o Balneário Igarapé Preto.

Art. 2o. - A área desapropriada terá como eixo a estrada ligando o Aeroporto Internacional, onde estão localizadas as bueiras.

Parágrafo Único - A área desapropriada terá 100 (cem) metros de comprimento, por 100 (cem) metros de largura, cuja desapropriação é apenas do lado do Balneário, ou seja: do lado esquerdo no sentido do Aeroporto.

Art. 3o. - Em toda área serão construídas pousadas, hotéis, quadras de esporte, parque infantil e toda estrutura para um bom lazer.

Art. 4o. - Fica obrigatória a preservação do igarapé, sendo proibido jogar esgotos ou qualquer detrito que venha poluir suas águas.

Art. 5o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


João Barbosa de Souza
Prefeito Municipal

Art. 6o. - Revogam-se as disposições em contrário.
Sala das Sessões Mâncio Lima, 28 Dezembro de
1.993.



Em anexo (doc.02).

A Certidão expedida pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Cruzeiro do Sul-AC, é prova irrefutável de que a área de terras onde está localizado o Balneário Igarapé Preto, no Município de Cruzeiro do Sul-AC, pertence ao patrimônio do Ministério da Aeronáutica, em anexo (doc.03).

Vem corroborar a Certidão supra mencionada, o Termo de Entrega da referida área de terras, pelo Serviço do Patrimônio da União, do Ministério da Aeronáutica, ao Ministério da Aeronáutica, em anexo (doc.04).

A Lei No. 5.862, de 12 de Dezembro de 1.972, autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, para administrar aeroportos.

Em seguida, a Portaria No. 090/GM-5 de 17 de Janeiro de 1.980, transfere a jurisdição técnica e administrativa de vários aeroportos, inclusive o de Cruzeiro do Sul-AC, à Empresa de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, em anexo (doc.05).

No que tange a maneira de utilização das áreas aeroportuárias, conta-se com a Portaria No. 750/GM-2, de 26 de Outubro de 1.990, em anexo (doc.06).


João Barbosa de Souza
Prefeito Municipal

Finalmente, há que se observar o fato da INFRAERO, manter 02 (dois) Contratos de uso da área, exatamente onde está localizado o Balneário do Igarapé Preto, em anexo (doc.07 e 08).




Do ponto de vista doutrinário, encontramos os seguintes ensinamentos a respeito da matéria:

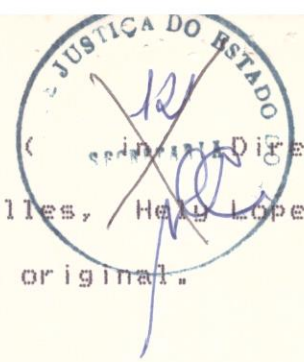
"Ao Prefeito cabe realizar as desapropriações necessárias ao Município, nos termos da Legislação Federal que as regem, ou seja o Decreto-lei 3.365, de 21 de junho de 1.941, complementada pela Lei 4.132 de 10 de setembro de 1.962, que dispõe sobre expropriações por interesse social. **EXCEPCIONALMENTE** poderá a Câmara fazer a declaração expropriatória por lei, mas não poderá nunca executá-la porque isto é ato de administração, privativo do Executivo."

(in Direito Municipal Brasileiro - Meirelles, Hely Lopes - 5a. Edição - pág. 570). Grifo não original. O mesmo renomado mestre, em outra obras sua, ensina o seguinte:

"Os bens públicos são passíveis de desapropriação pelas entidades estatais superiores, desde que haja autorização legislativa para o ato expropriatório e se observe a hierarquia política entre estas entidades. Admiti-se, assim, a expropriação na ordem descendente, sendo vedada a ascendente, razão pela qual a União pode desapropriar bens de qualquer entidade estatal; os Estados-membros e Territórios podem expropriar os de seus Municípios; os Municípios não podem desapropriar os de nenhuma


João Barbosa de Sousa
Prefeito Municipal

outra entidade política." (~~segunda edição~~ Direito Administrativo Brasileiro - Meirelles, ~~Henrique~~ Lopes - 7a Edição - pág. 563). Grifo não original.



Conseqüentemente, a lei ora impugnada fere frontalmente o disposto no artigo 21 inciso XII, alínea "C" da nossa Magna Carta, o qual pedimos vênia para transcrevê-lo, "in verbis".

Art. 21o. - Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão.

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária;"

Assim, sobejamente provada está, que a área de terras onde está localizado o Balneário Igarapé Preto, pertence ao Ministério da Aeronáutica, o que vale dizer em outras palavras, à União, conseqüentemente esta é Litisconsórcio Necessária, e como tal de ser citada, o que desde logo requer-se, segundo norma estauída pelo art. 47 do Código de Processo Civil pátrio, na pessoa de seu representante legal, sua Excelência o Doutor Procurador da Advocacia Geral da União, no seguinte endereço: Rua Benjamin Constant, No. 1.005 - Sala No. 104 - Rio Branco - Acre.

Ademais, o Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul-Ac, sempre insurgiu-se contra a Lei No. 003/93, desde o momento do seu Autógrafo, como pode ser observado pelo VETO, cuja Mensagem encaminhada aquela Augusta Casa é o de No. 005/93, de 10 de novembro de 1.993, em anexo (doc.09).

Face ao exposto, o Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul-Ac, sob a inspiração do mais legítimo interesse público, vem propor


João Barbosa de Souza
Prefeito Municipal

a presente Ação, que espera seja acolhida por esse Egrégio Tribunal de Justiça, para o fim de ver pronunciada a INCONSTITUCIONALIDADE da Lei No. 003/93, de 28 de Dezembro de 1.993, promulgada pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul-Ac. impugnada "in totum", para que se restaure, dessa forma, a vulnerada supremacia da Constituição Federal.


Com base nos relevantes fundamentos jurídicos aduzidos, bem como ao constante constrangimento que lhe é imposto, impõe-se a concessão de liminar quanto a impugnação da referida Lei, prosseguindo-se nos ulteriores de Direito até final acordão, por imperativo de Justiça.

Termos em que,

P. Deferimento,

Cruzeiro do Sul-Ac, 04 de Abril de 1.994


João Barbosa de Sousa
Prefeito Municipal

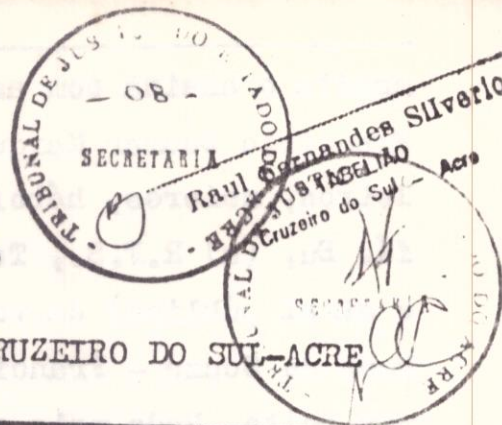

Pery Brusius
Procurador Jurídico - CZS
OAB. 523 - Ac

pet001.9

Livro Nº 73

Fls. Nº 122 e verso

Tabelionato de Rio Branco



1º TABELIONATO DA COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

PROCURAÇÃO bastante que faz (em) O MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE, Representado pelo Prefeito Municipal JOÃO BARBOSA DE SOUZA, na forma abaixo.-

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, no ano de mil novecentos e noventa e quatro (1994) aos cinco (05) dias do mês de abril nesta cidade

de ~~Rio Branco-Acre~~ perante mim, Tabelião

C. do Sul-Ac,

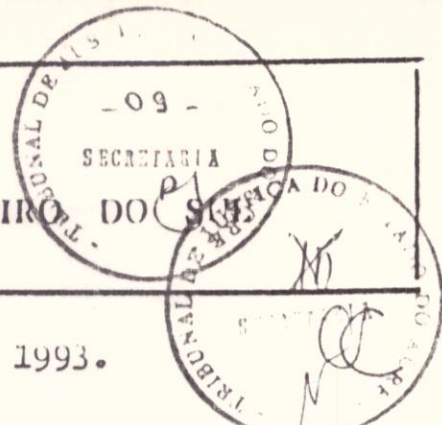
, compareceu(ram) como outorgante(s)

MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE, Representado pelo Prefeito Municipal JOÃO BARBOSA DE SOUZA, brasileiro, casado, Técnico em Contabilidade, portador da Carteira de Identidade nº 18595, e Cartão de CPF. nº 003.430.302-25, residente e domiciliado à Av. Cel. Mâncio Lima, nesta cidade,

reconhecido(s) como o(s) próprio(s) pelas duas testemunhas abaixo assinadas, minhas conhecidas, do que dou fé, perante as quais por ele(s) me foi dito que, por este instrumento público nomeava(m) e constituía(m) seu(s) bastante(s) procurador(es) DR. PERSY BRUSIUS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-AC sob nº 523, portador da Cartão de CPF. nº 891.653.228-00, nomeado Procurador Jurídico do Município de Cruzeiro do Sul-Ac, pelo Decreto Municipal nº 019/92 de 22 de abril de 1992; JERONYMO LIMA BARREIROS, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito junto a OAB-PA sob nº J-256 e OAB-AC 1092-A, residente e domiciliado na Estrada da Fazenda Modelo s/nºm, nesta cidade, nomeado Procurador Jurídico do Município de Cruzeiro do Sul-Ac, pelo Decreto Municipal nº 020/92 de 22 de abril de 1992; a quem confere-lhe os poderes da Cláusula "Ad-Judicia", para representar a Outorgante junto a qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo para tanto praticar todos os atos inerente ao fiel desempenho do presente mandato; tendo o presente instrumento sua validade limitada até 31 de dezembro de 1996, o que tudo dará por bom, firme e valioso. E de como assim disse do que dou fé, lavrei este instrumento que sendo-lhe lido



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL



LEI Nº 003/93, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE A DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA DO BALNEÁRIO IGARAPÉ PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o VETO e eu, MARIA NAZARÉ PEREIRA LIMA CARVALHO, Presidenta, promulgo os seguintes dispositivos da Lei nº 073/93, de 22 de outubro de 1993.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a desapropriar por Utilidade Pública, o Balneário Igarapé Preto.

Art. 2º - A área desapropriada terá como eixo a estrada ligando o Aeroporto Internacional, onde estão localizadas as buciras.

Parágrafo Único - A área desapropriada terá 100 (Cem) metros de comprimento, por 100 (Cem) metros de largura, cuja desapropriação é apenas do lado do Balneário, ou seja: do lado esquerdo no sentido do Aeroporto.

Art. 3º - Em toda a área serão construídas pousadas, hotéis, quadras de esporte, parque infantil e toda estrutura para um bom lazer.

Art. 4º - Fica obrigatória a preservação do igarapé, sendo proibido jogar esgotos ou qualquer detrito que venha poluir suas águas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

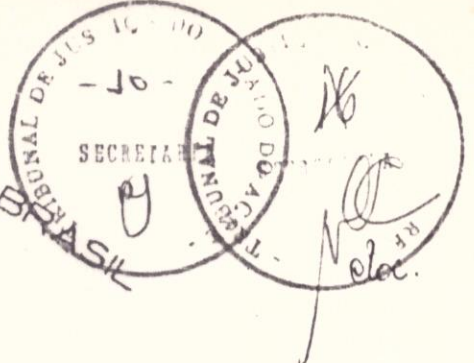
Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 28 de Dezembro de 1993.

Maria Nazaré Pereira Lima Carvalho
MARIA NAZARÉ PEREIRA LIMA CARVALHO
Presidenta



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DO ACRE
PODER JUDICIÁRIO
CERTIDÃO

WALDENOR JARDIM ALVES FERREIRA ~~Tabelião~~ OFICIAL do Cartório de ~~Notaria~~ IMÓVEIS
Cruzeiro do Sul
da Comarca de ~~Rio Branco~~ do Estado do Acre, por nomeação legal etc

CERTIFICA a pedido da parte interessada que revendo em Cartório

o livro 3-C, do Registro Imobiliário desta Comarca, nele às fls. 38v/39, encontrei o registro do seguinte teor: Nº DE ORDEM: 200. DATA: 30.12.931. FREGUEZIA DO IMÓVEL: Primeiro Termo da Comarca de Cruzeiro do Sul, no rio Mõa. DENOMINAÇÃO OU RUA DO IMÓVEL: Área de terras à margem esquerda do rio Mõa. CONFRONTAÇÕES E CARACTERISTICOS DO IMÓVEL: Uma área de terras à margem esquerda do rio Mõa, deste município, com 4.225.000 metros quadrados, contendo na mesma área um campo beneficiado para criação e uma casa de madeira com as paredes e assoalho de táboas e cobertura de palha, limitando-se pela frente com o mesmo rio Mõa, pelo lado de baixo com o igarapé Prêto e terras de Luiz Ferreira Gomes; e pelo lado de cima com terras do patrimônio da União Federal. NOME E DOMICILIO DO ADQUIRENTE: O Patrimônio da União Federal. NOME E DOMICILIO DO TRANSMITENTE: Luiz Antonio Meirim Pedreira e sua mulher D. Margarida da Silva Pedreira, proprietários e comerciantes, residentes na cidade de Cruzeiro do Sul, Território Federal do Acre. TÍTULO: Escritura Pública de Compra e Venda. FORMA DO TÍTULO-Tabelião que Fez: Escritura Pública lavrada em notas do Tabelião Vitalício Henrique Gomes de Oliveira, em 3 de dezembro de 1.931. VALOR DO CONTRATO: Cinco Contos de Reis. CONDIÇÕES DO CONTRATO: Pagamento à vista. Cruzeiro do Sul, 30 de dezembro de 1.931. O Oficial do Registro (a) Adelário do Nascimento e Silva. AVERBAÇÕES: 1- Certifico e dou fé que em atendimento ao requerimento firmado pelo Dr. Juracy Perez Magalhães, MD. Procurador Geral do Estado, datado de 18.11.1977 e que fica arquivado em Cartório e de conformidade com o artigo 9, parágrafo 3º, da Lei nº 4.070, de 15 de junho de 1.962, o imóvel aqui registrado sob nº 200, passa a pertencer ao Patrimônio do Estado do Acre. O referido é verdade. Eu, (a) W. Jardim Oficial Substituto, que escrevi e assino. Cruzeiro do Sul, 23.11.77. (a) Waldenor Jardim Alves Ferreira. 2- Certifico e dou fé que se procede a esta averbação nos termos do respeitável despacho prolatado às fls. 2, dos Autos de Cancelamento de Averbação de Registro de Imóvel nº 4.972/84, firmado pelo Dr. João da Cruz Santana, M.M. Juiz de Direito desta Comarca, para que a averbação de nº 1, fique cancelada e considerada sem nenhum efeito em face da Doação do imóvel feita ao Ministério da Aeronáutica, pelo Governo do Estado do Acre autorizada pela Lei nº 571, de 26.11.1.975 e concretizada pelo Decreto nº 015, de 27.01.77. O referido é verdade. C. do Sul, 12.06.1.984. Eu, (a) W. Jardim Oficial. O referido é verdade.

Cruzeiro do Sul, 09 de março de 1.994

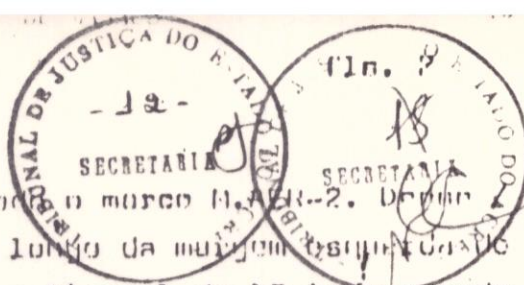
Waldenor Jardim Alves Ferreira
OFICIAL
Cruzeiro do Sul, Acre

AC.001-000



TERMO DE ENTREGA do próprio nacional na zona rural de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, que faz o Serviço do Patrimônio da União, do Ministério da Fazenda, do Ministério da Aeronáutica, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº. 0282-01767/1976.

Aos cinco (5) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e oito (1978), na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado do Amazonas, compareceram, de um lado, como outorgante / do presente termo, o Serviço do Patrimônio da União, representado neste ato pelo Delegado Substituto Doutor Márcio Leomar Divelina de Salgado e Souza e, de outro lado, como outorgada, o Ministério da Aeronáutica, representado pelo Major Aviador Luiz Carlos Rodriguez Rodriguez, de acordo com a Delegação de Competência dada pelo Excm. Sr. Ministro da Aeronáutica, através da Portaria nº 1.177/GM, de 28 de novembro de 1977, publicada no Diário Oficial de 06 de dezembro de 1977. Pelo representante do Serviço do Patrimônio da União foi dito: - PRIMEIRO - que a União Federal é senhora e legítima possuidora do imóvel situado na Zona Rural / de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, por força da Lei nº 4.070, de 15 de junho de 1962, que elevou o antigo Território Federal do Acre à categoria de Estado, e, a Lei Estadual nº 571, de 26 de dezembro de 1975, do Poder Executivo, devidamente registrada no Cartório da Comarca de Cruzeiro do Sul, no Livro 3-C, às fls. 39, sob o nº 199, referente a área de 50.000.000m² adquirido de Manoel Draz de Melo, em 12 de dezembro de 1931, conforme Escritura Pública lavrada às fls. 10 e 12v do Livro nº 13, e, registrada no Cartório do Comércio de Cruzeiro do Sul, no Livro nº 3-C, às fls. 39, registrada sob o nº 200, referente a área de 4.225.000m² adquirido de Luiz Antonio Meirim, em 30 de dezembro de 1931, por Escritura Pública lavrada às fls. 19 e 20v do Livro nº 13, o qual assim se descreve e caracteriza: - Partindo da estaca 12, do eixo da pista de pouso, seguiu-se ao longo do prolongamento desse eixo, na direção Norte, até a distância de 1.500m, aproximadamente, onde ficou implantado o marco oficial M.AER-1. Desse marco, virou-se, à ré, a estaca 12 do eixo da pista de pouso e fez-se o ângulo interno de 90°, seguindo-se então, na direção Sul, até encontrar o marco esquerdo do Rio Nôa, na distância aproximada segue -



14.

aproximada de 2.321,00m, onde ficou implantado o marco M.AER-2. De onde se seguiu-se na direção Este, sempre ao longo da margem esquerda do Rio MÔa, na distância de 6.633,00m, por uma poligonal de 12 lados, nesse percurso, implantado os marcos M.AER.-3 à M.AER-14 e mais o marco auxiliar M.AER (localizado na confluência da margem direita do Igarapé Preto com o Rio MÔa e distante, aproximadamente, 560,00m do marco M.AER-14). Partindo-se do marco auxiliar M.AER (implantado na confluência do Igarapé Preto com o Rio MÔa), seguiu-se sempre à montante, pela margem direita do referido Igarapé, até encontrar o marco M.AER-15 (o qual dista 230,00m, na direção Sudeste, do marco M.AER-14). Partindo-se do marco M.AER-15, continuou-se à montante, seguindo-se pela margem direita do Igarapé Preto, na direção Noroeste, até a distância de 1.740,00m, em cujo percurso foram implantados os marcos M.AER-16 à M.AER-18 (este situado no prolongamento Este, do eixo da pista de pouso e distante 1.050,00m, aproximadamente, de sua estaca nº 132). Partindo do marco M.AER-18, seguiu-se sempre à montante, acompanhando a margem direita do referido Igarapé Preto, por um poligonal de 9 lados, na distância de 5.854,00m, até encontrar o marco M.AER-27, tendo-se nesse percurso, atravessando a estrada de acesso à cidade de Cruzeiro do Sul, nas proximidades do marco M.AER-20 (localizado junto ao pontilhão de madeira, dessa estrada, sobre o referido Igarapé Preto). Do marco M.AER-27 fez o ângulo interno de $141^{\circ} 54'$ com o alinhamento do marco M.AER-26 e seguiu-se na direção Oeste, na distância de 630,00m, onde está fixado o marco M.AER-28, deixando-se, assim, a margem direita do Igarapé Preto. Partindo do marco M.AER-28, faz-se um ângulo interno de 90° , com o alinhamento do marco M.AER-27 e seguiu-se na direção Sul, na distância de 1.500,00m, até encontrar o marco inicial M.AER-1, fechando, deste modo, a poligonal da área levantada, a qual tem, aproximadamente, 15.526,86m². Em resumo, a área em apreço fica delimitada ao Norte e a Este, pela margem direita do Igarapé Preto (desde o marco M.AER-27 até a foz do referido Igarapé, no Rio MÔa); ao Sul, pela margem esquerda do Rio MÔa (desde o marco M.AER-2, até o marco M.AER-14 e auxiliar M.AER implantado na foz do Igarapé Preto com o referido Rio MÔa); a Oeste, por uma linha reta, de 3.821,00m de extensão, que liga os marcos M.AER-2 e M.AER-28 (passando, nesse percurso, pelo marco M.AER-1, situado no prolongamento do eixo da pista de pouso e distante 1.560,00, aproximadamente, de sua estaca nº12). Fica, também, incluído no presente área, uma área de 100,00 por 100,00 metros, de acesso ao terreno acima descrito, ao Rio MÔa; SEGUNDO - que tendo em vista as Ordens de Serviço nos. 3 e 4, de 27 de julho e 26 de dezembro de 1972, e a autorização do Senhor Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União em despacho de 21 de setembro de 1977, o referido projeto nacional é entregue ao outorgado, o cujo encargo ficará cumprido aplicando em suas atividades específicas de Aeroporto Internacional de Cruzeiro



Mod. Nº 28

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Fls. 3

1314

Cruzeiro do Sul, do Ministério da Aeronáutica, exceto se ocorrer a hipótese prevista na Lei nº 5.658, de 7 de junho de 1971; TERCEIRO - que, / na forma prevista no Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, a presente entrega é feita nas seguintes condições: - a) cessada a aplicação, reverterá o próprio nacional à administração do Serviço do Patrimônio da União, independentemente de ato especial (Art. 77); b) a entrega fica sujeita à confirmação de 2 (dois) anos após a lavratura deste termo, cabendo ao Serviço do Patrimônio da União rotificá-la, desde que, nesse período, tenha o imóvel sido utilizado no fim para que é entregue (Art. 79, § 1º); c) não poderá ser permitida a invasão, cessão, locação ou utilização do imóvel em fim diferente do que justificou a entrega // (Art. 79, § 2º); QUARTO - que, verificada a ocorrência de transgressão / às medidas proibitivas do Art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão fixadas as responsabilidades decorrentes dos fatos apurados, reconhecidas os imperativos legais e os preceitos de hierarquia funcional. Pelo representante do outorgado, foi dito que recebe o próprio nacional, na forma prescrita neste termo. E, eu Maria de Nazaré Corrêa Teixeira escrevi o presente termo, que lido e achado conforme vai assinado por mim e pelos presentes. (Ass.) Cláudio Leomar Oliveira de Salignac e Souza, Delegado Substituto do S.P.U., Major Aviador Luiz Carlos Rodriguez Rodriguez, Dionéu Monteiro Rebello de Souza e Manoel João Ribeiro Taveau. E, para constar, eu Maria Arina Batista, Mario Arina Batista, Chefe / Substituto da Seção de Coordenação e Contratos do S.P.U. no Amazonas, pus selo a presente Certidão extraída do termo lavrado no livro próprio desta P.S.P.U., as fls. 45 e , a qual vai visada pelo Senhor Doutor Cláudio / Leomar Oliveira de Salignac e Souza, Delegado Substituto.

D.S.P.U. / km - Km 05 / 04 / 1974
 Cláudio Leomar O. de Salignac e Souza
 Substituto do Delegado



31 Jan 80

8.2 Sobre o "quantum" da Gratificação de Produtividade incidirá o percentual relativo ao desconto da contribuição previdenciária.

8.3 Será apurada a responsabilidade de quem prestar declaração falsa ou descumprir o compromisso assumido, bem como revogada a concessão e exigida a devolução das quantias percebidas com violação do preceito do § 2.º, do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.709, de 31 de outubro de 1979.

8.4 A Subdiretoria do Pessoal Civil, ouvida a Consultoria Jurídica — COJAER, baixará as instruções que se fizerem necessárias ao cumprimento deste ato.

8.5 Para os atuais servidores que preencham as condições estabelecidas nesta Portaria, a Gratificação de Produtividade será concedida a partir de 1.º de Janeiro de 1980, e, para os que, no futuro, vierem a preencher referidas condições, a Gratificação será devida a partir do mês de sua concessão.

8.6 Os efeitos financeiros desta Portaria vigoram a partir de 1.º de Janeiro de 1980.

8.7 Ao Consultor Jurídico caberá dirimir as dúvidas e os casos omissos suscitados na interpretação e aplicação do Decreto-lei número 1.709, de 31 de outubro de 1979.

8.8 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Délio Jardim de Mattos
Ministro da Aeronáutica

(DO de 17-01-80.)

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL
SUBDIRETORIA DO PESSOAL CIVIL

A N E X O

TERMO DE COMPROMISSO

Para os fins previstos no § 1.º, do artigo 2.º, do Decreto-lei n.º 1.709, de 31 de outubro de 1979, firmamos, pelo presente termo, o compromisso de não exercer a profissão de Advogado, restringindo nossas atividades profissionais àquelas inerentes ao cargo ou emprego de

(local), em de 19...

PORTARIA N.º 090/GM5 de 17 Jan 80

Transfere a jurisdição técnica, administrativa e operacional dos aeroportos Augusto Severo (RN), Navegantes (SC), Londrina (PR), Bacacheri (PR), Uberaba (MG), Uberlândia (MG), Montes Claros (MG), Santarém (PA), Altamira (PA), ~~Cruzeiro do Sul (AC)~~ Tabatinga (AM), Telé (AM) à Empresa de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO.

O Ministro de Estado da Aeronáutica, usando as atribuições que lhe confere o artigo 64, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e considerando o artigo 2.º e seu parágrafo 2.º, da Lei n.º 5.802, de 12 de dezembro de 1972.

Resolve

Art 1.º Transferir para a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO, a jurisdição técnica, administrativa e operacional dos seguintes aeroportos:

- 1 — Augusto Severo — Natal (RN)
- 2 — Navegantes — Navegantes (SC)
- 3 — Londrina — Londrina (PR)
- 4 — Bacacheri — Curitiba (PR)
- 5 — Uberaba — Uberaba (MG)
- 6 — Uberlândia — Uberlândia (MG)
- 7 — Montes Claros — Montes Claros (MG)
- 8 — Santarém — Santarém (PA)
- 9 — Altamira — Altamira (PA)
- 10 — ~~Cruzeiro do Sul — Cruzeiro do Sul (AC)~~
- 11 — Tabatinga — Tabatinga (AM)
- 12 — Telé — Telé (AM)

§ 1.º A transferência de jurisdição terá lugar no dia 31 de março de 1980, para todos os aeroportos, e será efetivada, em cada aeroporto, mediante Termo de Transferência de Jurisdição, transcrito em livro próprio, e assinado pelo representante do Comando Aéreo Regional ao qual esteja subordinado o aeroporto e pelo representante da INFRAERO.

§ 2.º Na mesma data, a INFRAERO empossará os Administradores dos Aeroportos que forem transferidos para sua jurisdição.

Art 2.º Em cada aeroporto, a jurisdição da INFRAERO se exercerá sobre toda a área do aeroporto, entendendo-se como tal, a área civil delimitada no Plano de Zoneamento e respectivo Memorial Descritivo aprovados por Portaria do Estado-Maior da Aeronáutica, conforme Delegação de Competência constante da Portaria n.º 598/GM3, de 15 de maio de 1979.

responsabilidade do Ministério da Aeronáutica, enquanto estiver em vigência o res-contrato ou convênio.

§ 1.º Os Órgãos do Ministério da Aeronáutica, responsáveis pela fiscalização ou execução de obras em qualquer dos aeroportos considerados, estabelecerão entendimentos com os respectivos Administradores, no sentido de coordenar medidas para evitar inconvenientes à operação dos aeroportos e ao conforto dos passageiros e ao público em geral.

§ 2.º Os Órgãos do Ministério da Aeronáutica, responsáveis pela fiscalização ou execução de obras nos aeroportos considerados, poderão transferir para a INFRAERO essas responsabilidades, mediante celebração de contrato ou convênio.

Art 10. A INFRAERO observará e fará observar, no tocante à operação dos aeroportos considerados, padrões técnicos e de operações nunca inferiores aos que forem adotados pelo Ministério da Aeronáutica, para a operação dos aeroportos sob sua jurisdição.

Art 11. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Délio Jardim de Mattos
Ministro da Aeronáutica
(DO de 23-01-80.)

PORTARIAS NOMINAIS

Agregação de Oficiais

PORTARIA N.º 047/GM1, de 11 Jan 80

O Ministro de Estado da Aeronáutica, de acordo com o que preceitua o artigo 1.º, inciso IX do Decreto n.º 61.464, de 04 de outubro de 1967,

Resolve:

Agregar aos respectivos Quadros de Oficiais do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, de acordo com o parágrafo 1.º, letra "c" do artigo 86 da Lei n.º 5.774, de 23 de dezembro de 1971, os seguintes Oficiais:

Ten Cel Esp Av — Moacyr Teixeira de Freitas; e

Cap Eng — Gilberto Walfrido de Souza.

Délio Jardim de Mattos
Ministro da Aeronáutica

(DO de 15-01-80.)

PORTARIA N.º 048/GM1, de 12 Jan 80

O Ministro de Estado da Aeronáutica, de acordo com o que preceitua o artigo 1.º, inciso IX do Decreto n.º 61.464, de 04 de outubro de 1967,

Resolve:

Agregar aos respectivos Quadros de Oficiais do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, de acordo com o parágrafo 1.º, letra "a" do artigo 86 da Lei n.º 5.774, de 23 de dezembro de 1971, os seguintes Oficiais:

Cel Av — Renô Quelroz Fabiano Alves;

Cel Av — Edmar Flaeschen;

Cel Av — Filemon Menezes;

Cel Av — Ely Jardim de Mattos;

Cel Med — Antonio Pereira Guerra Neto;

Ten Cel Av — Alcyr Cahet Rebelo;

Ten Cel Av — Raimundo Del' Tetio Mendes da Silva;

Ten Cel Av — Sérgio Luiz Dória da Motta Macedo; e

Ten Cel Av — Camillo Ferraz de Barros.

Délio Jardim de Mattos
Ministro da Aeronáutica

(DO de 15-01-80.)

PORTARIA N.º 050/GM1, de 11 Jan 80

O Ministro de Estado da Aeronáutica, de acordo com o que preceitua o artigo 1.º, inciso IX do Decreto n.º 61.464, de 04 de outubro de 1967,

Resolve:

Agregar ao Quadro de Oficiais Dentistas do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, de acordo com o parágrafo 1.º, letra "c" do artigo 86 da Lei n.º 5.774, de 23 de dezembro de 1971, o Capitão Moisés Alves Rodrigues.

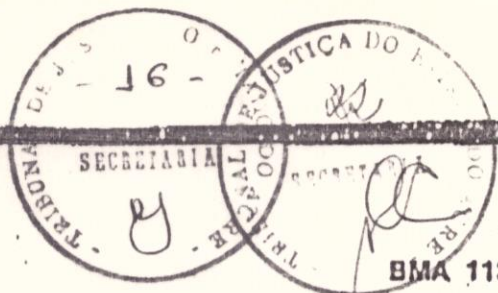
Délio Jardim de Mattos
Ministro da Aeronáutica

(DO de 16-01-80.)

PORTARIA N.º 055/GM1, de 11 Jan 80

O Ministro de Estado da Aeronáutica, de acordo com o que preceitua o artigo 1.º, inciso IX do Decreto n.º 61.464, de 04 de outubro de 1967,

31 Jan 80



Art 3.º Os bens móveis e imóveis, as instalações e os equipamentos pertencentes à União, localizados nas áreas sob jurisdição da INFRAERO, ficarão sob a responsabilidade e guarda da Empresa, com exceção dos que estejam sob a guarda, ou carga dos Serviços Federais que operam nos aeroportos, a saber:

a) Serviços de Proteção ao Voo, Serviços de Controle e Fiscalização da Aviação Civil e Serviços Operacionais de Unidades Aéreas do Ministério da Aeronáutica; e

b) Serviços de Fiscalização Alfandegária, de Saúde Pública, de Imigração, de Polícia Federal e de Defesa Sanitária, Vegetal e Animal, respectivamente, dos Ministérios da Fazenda, Saúde, Justiça e Agricultura.

§ 1.º Os bens móveis e imóveis, as instalações e equipamentos referidos neste artigo, serão arrolados e transferidos para a responsabilidade e guarda da INFRAERO, mediante Termos de Entrega e Recebimento.

§ 2.º — Os Órgãos detentores de carga farão entendimentos com a INFRAERO no sentido de preparar o enrolamento e os Termos de Entrega e Recebimento, de modo que a transferência da carga desses bens seja efetivada na data referida no parágrafo 1.º do artigo 1.º, ou, ao mais tardar, dentro de 60 (sessenta) dias a contar dessa data.

§ 3.º Os próprios nacionais residenciais atualmente ocupados por servidores civis ou militares da Aeronáutica, lotados nos aeroportos transferidos para a jurisdição da INFRAERO, continuarão com a atual designação e nas mesmas condições de ocupação, até ulterior deliberação.

§ 4.º Os casos omissos e duvidosos serão resolvidos através de entendimentos entre a INFRAERO e os respectivos Comandos Aéreos Regionais e, em última instância, pelo Ministro da Aeronáutica.

Art 4.º A INFRAERO fixará a estrutura orgânica da administração de cada aeroporto, regulará o seu funcionamento, designará o Administrador e definirá suas responsabilidades, competência e autoridade.

Art 5.º Os Serviços Federais referidos nas alíneas "a" e "b" do Art 3.º, bem como os servidores civis e militares neles classificados, continuarão a observar subordinação técnica, operacional, disciplinar e administrativa à autoridade superior competente dos respectivos Ministérios, mas, seus chefes locais deverão ac-

tar as instruções gerais que forem baixadas pelo Administrador do Aeroporto, com vistas à adoção e implantação de medidas que visem:

- a) a segurança geral do aeroporto;
- b) o desimpedido movimento de aeronaves no solo e seu rápido desembarço para o voo;
- c) o rápido desembarço dos passageiros e de suas bagagens com o mínimo de inconvenientes para os passageiros;
- d) o controlado manuseio de carga aérea em movimento e armazenada;
- e) a proteção e o conforto de todos que se utilizam do aeroporto; e
- f) a preservação da ordem, da disciplina e da boa apresentação do aeroporto.

Art 6.º Os demais serviços operacionais em cada aeroporto, por Empresas, Entidades, Órgãos ou pessoas que utilizam aeronaves para transporte aéreo ou outros fins, bem com os que exploram atividades de apoio às aeronaves, continuarão subordinados técnica, operacional e administrativamente, aos seus respectivos Órgãos Superiores, mas ficarão sujeitos à autoridade coordenadora do Administrador do Aeroporto, para fins descritos nas alíneas "a" a "f" do artigo anterior.

Art 7.º Os servidores civis e militares do Ministério da Aeronáutica, atualmente servindo nos aeroportos relacionados no Art 1.º, continuarão a ter seus vencimentos pagos pelas respectivas Unidades Administrativas e permanecerão nos aeroportos aguardando a regularização de sua situação de trabalho pela autoridade competente.

Art 8.º A INFRAERO, diretamente ou através do Administrador de cada Aeroporto, manterá entendimentos com os Órgãos do Ministério da Aeronáutica sediados na mesma localidade, visando a coordenação de planos, critérios e providências, para resolver problemas de interesse comum, particularmente os relacionados com a segurança do aeroporto, com a sua utilização por aeronaves militares e com o comportamento dos servidores civis e militares que trabalhem no aeroporto.

Art 9.º A partir da data fixada no parágrafo 1.º do Art 1.º, a INFRAERO assumirá os direitos e responsabilidades que cabem ao Ministério da Aeronáutica em decorrência de contratos e convênios vigentes, relativos à execução e exploração de atividades de qualquer natureza nas áreas dos aeroportos transferidos para sua jurisdição, com exceção dos que decorram de contratos de obras iniciadas, os quais continua-



1.2

MPRAERO

PORTARIA Nº 750/GM-2, DE 26 DE OUTUBRO DE 1990

Estabelece Critérios e Procedimentos para a Utilização de Áreas Aeroportuárias, Edificadas ou não, Instalações, Equipamentos e Facilidades nos Aeroportos e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA, tendo em vista o disposto na Lei nº 5.332, de 11 de outubro de 1967; Lei 6.009, de 26 de dezembro de 1973, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.060, de 12 de setembro de 1983; Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica); Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-Lei nº 991, de 21 de outubro de 1969, resolve:

CAPÍTULO I
DAS ÁREAS

- Art. 1º - As áreas aeroportuárias classificam-se em:
- I - Área Terminal de Passageiros (ATP);
 - II - Área Edificada Externa (AEEX); e
 - III - Área Não Edificada (ANE).

Parágrafo Único - As áreas aeroportuárias, que trata o "caput" deste artigo, serão qualificadas em função de sua natureza (doméstica e exclusivamente internacional).

- Art. 2º - As áreas são denominadas de acordo com as atividades a serem nelas desenvolvidas e serão assim classificadas:
- I - Administrativas Indispensáveis;
 - II - Operacionais Essenciais;
 - III - Operacionais Acessórias; e
 - IV - Comerciais.

Art. 3º - A entidade administradora do aeroporto, obedecido o respectivo Plano Diretor, manterá áreas de dimensão e localização adequadas às disponibilidades existentes para o desempenho das seguintes atividades:

- I - Administrativas Indispensáveis;
- II - Operacionais Essenciais dos serviços aéreos que utilizam

...



regularmente o aeroporto, na seguinte ordem de priorida
de:

- a - Empresas de Transporte Aéreo Regular;
 - b - Empresas de Transporte Aéreo Regional;
 - c - Empresas de Transporte Aéreo Não Regular;
- III - Operacionais Acessórias; e
IV - Serviços Aéreos Especializados.

Art. 4º - Consideram-se Atividades Administrativas Indispensáveis os seguintes serviços:

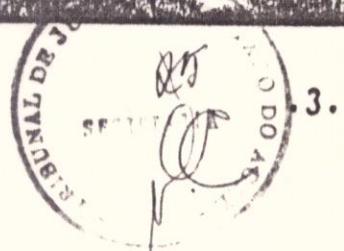
- I - Serviços de Proteção ao Voo;
- II - Serviço de Controle e Fiscalização das Atividades de Aviação Civil;
- III - Serviços de Polícia Federal;
- IV - Serviço de Vigilância Sanitária;
- V - Serviço de Defesa Sanitária Animal e Vegetal;
- VI - Serviço de Fiscalização Aduaneira;
- VII - Serviço de Juizado de Menores;
- VIII - Serviço de Telecomunicações Aeronáuticas;
- IX - Serviço de Apoio ao Comércio Exterior; e
- X - Serviços de Polícia Civil e Militar e Corpo de Bombeiros.

§ 1º - A critério do Ministério da Aeronáutica, outras atividades poderão ser consideradas Administrativas Indispensáveis.

§ 2º - As atividades constantes dos incisos III, IV, V, VI e IX serão exercidas em caráter permanente somente nos aeroportos Internacionais.

Art. 5º - Denominam-se Atividades Operacionais Essenciais ao aeroporto, os serviços próprios das empresas de transporte aéreo, abaixo discriminados, desde que para seu uso exclusivo:

- I - despacho de aeronaves, passageiros e respectivas bagagens;
 - II - recebimento e despacho de carga e bens transportados por aeronaves;
 - III - manutenção de aeronaves e serviços correlatos;
 - IV - carga e descarga de aeronaves;
 - V - serviços de telecomunicações e meteorologia;
 - VI - serviços auxiliares de pista;
 - VII - abrigo de aeronaves;
 - VIII - venda de passagens, reservas e informações quando feitas
- ...



INFRABRO

diretamente pelo transportador;

IX - comissaria; e

X - administração específica dos serviços mencionados nos incisos anteriores.

§ 1º - Para efeito deste artigo são aeronaves da empresa aérea aquelas de sua propriedade, as arrendadas e as fretadas para uso próprio.

§ 2º - Qualquer dos serviços mencionados no "caput" deste artigo poderá ser operado em "pool" pelas empresas de transporte aéreo ou empresa por elas constituída com a finalidade de prestar tais serviços.

Art. 6º - Consideram-se Atividades Operacionais Acessórias:

I - serviços auxiliares aeroportuários, também denominados serviços auxiliares de transporte aéreo;

II - serviços de fornecimento de combustíveis e lubrificantes de aviação;

III - serviços de manutenção de aeronaves e equipamentos aeronáuticos, desde que necessária sua instalação na área aeroportuária; e

IV - serviços de atendimento preferencial de passageiros das empresas aéreas que trata o inciso II do artigo 3º.

Parágrafo Único - Serão consideradas áreas de Atividades Acessórias, aquelas previstas no artigo 5º, quando a empresa aérea prestar estes serviços para terceiros.

Art. 7º - As áreas a serem utilizadas para Atividades Essenciais ou Acessórias serão unicamente aquelas necessárias ao funcionamento dos serviços.

Parágrafo Único - A critério do Departamento de Aviação Civil ou da entidade administradora do aeroporto, áreas adjacentes às referidas no "caput" deste artigo, serão consideradas como comerciais.

Art. 8º - Consideram-se Atividades Comerciais, todas aquelas não enquadradas nos artigos anteriores.

Art. 9º - As áreas consideradas excedentes ao necessário para o funcionamento dos serviços mencionados nos artigos 5º e 6º desta Portaria, a critério da entidade administradora do aeroporto, serão consideradas como destinadas à Atividade Comercial.

Art. 10º - A utilização de áreas, equipamentos, instalações e facilidades do aeroporto será objeto de contrato de concessão de uso a ser firmado entre o interessado e a entidade administradora do aeroporto.

... ao produto ... atividade ...



CAPÍTULO II DO PREÇO ESPECÍFICO E DA ISENÇÃO

Art. 11 - Preços Específicos são os devidos pela utilização de áreas, instalações, equipamentos e facilidades dos aeroportos, não remuneradas pelas Tarifas Aeronáuticas

§ 1º - As áreas destinadas ao estacionamento de viaturas e equipamentos estão igualmente sujeitas ao pagamento de preço específico.

§ 2º - Os preços básicos (pb) por metro quadrado serão estabelecidos pelas entidades administradoras dos aeroportos, inclusive dos administrados diretamente ou indiretamente pelo Ministério da Aeronáutica ou mediante convênio, concessão ou autorização, após devidamente homologados pelo Departamento de Aviação Civil, e em função da classificação, da natureza e das facilidades que as referidas áreas oferecem aos usuários.

§ 3º - As entidades administradoras dos aeroportos, estabelecerão os preços básicos, em obediência às tabelas pertinentes que serão atualizadas de conformidade com a legislação vigente.

Art. 12 - Em se tratando de utilização de área edificada ou não edificada, o Preço Específico mensal será calculado na forma dos itens seguintes:

- I - quando se tratar de utilização de área destinada à Atividade Operacional Essencial será igual ao produto do preço básico fixado por metro quadrado, pela superfície em metro quadrado, da área a ser utilizada;
- II - o preço pela utilização de área destinada à atividade Operacional Acessória será igual ao produto do preço básico, fixado por metro quadrado, pela superfície em metro quadrado da área a ser utilizada;
 - a - acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor calculado neste inciso; e
 - b - acrescido de 1,1% (um vírgula um por cento) do valor do faturamento mensal relativo à venda de combustível e lubrificante de aviação, no aeroporto, calculado com base nos preços "ex-refinaria", quando os combustíveis e lubrificantes forem produzidos no país e, com base nos preços CIF, no caso de combustíveis e lubrificantes importados, cumulativo com a letra "a" anterior.

INFRA AEREO

III - a fim de estimular o estabelecimento de serviços em locais de interesse prioritário para o apoio às atividades de aviação civil, ficarão isentos, por prazo a ser determinado, do percentual referido na letra "a" do item II, as empresas de manutenção e equipamentos aeronáuticos que, mediante requerimento ao Diretor Geral do Departamento de Aviação Civil, satisfizerem as condições de isenção estabelecidas por aquele Departamento.

Art. 13 - O Preço Específico será calculado considerando-se a classificação, a natureza e a finalidade da área ocupada.

Art. 14 - Quando a concessão de uso envolver áreas comerciais, o Preço Específico será livremente negociado entre as partes, não podendo ser inferior aos valores de preços (pb) constantes de Tabela de Preços Mínimos, acrescidos de 50% (cinquenta por cento).

Art. 15 - O valor do Preço Específico poderá ser reduzido em 30% (trinta por cento), a critério da entidade administradora do aeroporto, caso a área pretendida seja superior a:

ÁREAS	C A T E G O R I A D O A E R O P O R T O			
	1º	2º	3º	4º
ATP	200m ²	100m ²	50m ²	30m ²
AEEX	400m ²	200m ²	100m ²	50m ²
ANE	2000m ²	1000m ²	500m ²	300m ²

§ 1º - Negociada a redução, o Preço Específico mensal não poderá ser inferior ao produto do preço básico por metro quadrado pelas áreas constantes do quadro acima. Quando se tratar de Atividade Operacional Acessória ou Comercial este valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos contratos de concessão de uso de área agrícola, cujo percentual de redução poderá ser superior, a critério da entidade administradora do aeroporto.

§ 3º Quando a concessão de uso envolver atividade comercial em aeroporto de 4ª categoria e resultar em preço acima do de mercado, a entidade administradora do aeroporto poderá conceder redução compatível com o referido valor.

...



§ 4º - A classificação dos aeroportos por categorias é regida por legislação específica pelo Departamento de Aviação Civil.

Art. 16 - As áreas dos aeroclubes deverão ser enquadradas em Arrendamento sob Condições Especiais, previsto no parágrafo 1º do artigo 64 e artigo 96 e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 9.760 de 05 de setembro de 1946 e Decreto nº 84.905 de 14 de julho de 1980.

Parágrafo Único - Em caso de necessidade de ampliação das áreas tratadas no "caput" deste artigo, estas ficarão sujeitas ao pagamento do Preço Específico, a critério do Diretor Geral do Departamento de Aviação Civil.

Art. 17 - Estão isentos do pagamento do Preço Específico os órgãos utilizadores de áreas Administrativas, Indispensáveis.

§ 1º - Estão, também, isentos do pagamento, os órgãos públicos que promoverem diretamente exposições com finalidades cívicas, culturais, educativas, científicas ou sanitárias, sujeitos às limitações de prazos e locais a juízo da entidade administradora do aeroporto.

§ 2º - O ressarcimento das despesas relativas aos serviços públicos tais como água, luz, limpeza e outros correlatos ou afins, será feito mediante acordo com o respectivo órgão utilizador, que trata o parágrafo anterior.

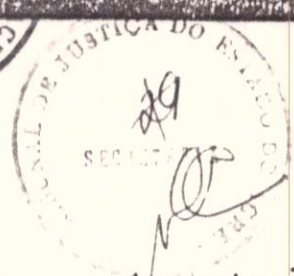
§ 3º - As atividades exercidas pelo Ministério da Aeronáutica, não remuneradas por tarifas, estarão isentas do ressarcimento previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III DOS PEDIDOS

Art. 18 - Os interessados na utilização de áreas, edificações, equipamentos, instalações e facilidades dos aeroportos deverão encaminhar seus pedidos como se segue:

- I - nos aeroportos administrados diretamente pelo Ministério da Aeronáutica, ao Chefe do Serviço Regional de Aviação Civil (SERAC), em cuja jurisdição se encontrar o aeroporto;
- II - nos aeroportos jurisdicionados à INFRAERO ou suas subsidiárias, na forma definida em seus regulamentos; e
- III - nos aeroportos administrados mediante Convênio, Concessão ou autorização do Ministério da Aeronáutica, à entidade que os administra.

...



INFRAERO

CAPÍTULO IV DA LICITAÇÃO

Art. 19 - A utilização de área, edificações, instalações, equipamentos e facilidades dos aeroportos, com finalidade comercial, deverá ser precedida de licitação, de acordo com a legislação vigente, salvo nos aeroportos administrados mediante concessão ou autorização, quando serão observadas as condições estabelecidas nos respectivos instrumentos.

CAPÍTULO V DOS CONTRATOS

Art. 20 - Nenhuma pessoa física ou jurídica de direito público ou privado poderá utilizar áreas, instalações, equipamentos e facilidades do aeroporto, sem que tenha celebrado contrato de concessão de uso ou convênio com a entidade administradora do aeroporto, ressalvados os casos de utilização eventual.

§ 1º - todos os contratos de utilização de área deverão estabelecer cláusulas fixando a periodicidade do reajuste, de conformidade com a legislação vigente.

§ 2º - os contratos não poderão ser firmados com valor inferior a uma quantia correspondente a 10 (dez) Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou outro índice que venha a ser adotado pelo Governo Federal.

§ 3º - o disposto no parágrafo anterior não se aplica aos contratos individuais com carregadores de bagagem e engraxates, ficando a critério da entidade administradora do aeroporto a fixação do valor a ser cobrado, levando-se em consideração a categoria do aeroporto.

Art. 21 - Caso seja autorizada a construção de benfeitorias permanentes, estas serão incorporadas ao imóvel (Patrimônio da União se for o caso), sem que caiba qualquer indenização, findo o prazo de amortização, o qual não deverá, em princípio, ser superior a 15 (quinze) anos.

§ 1º - quando a construção de benfeitorias for em área do Patrimônio da União e o prazo necessário para a amortização for superior ao estabelecido neste artigo, o mesmo deverá ter autorização do Ministro da Aeronáutica.

§ 2º - o pagamento do Preço Específico relativo à área utilizada independe das condições de incorporação estipuladas nos respectivos contratos.

...

razo máximo de US ... do aeroporto. // esta //



§ 3º - ocorrendo distrato por interesse do concessionário, ou rescisão do contrato, as benfeitorias realizadas nos imóveis não serão indenizadas.

§ 4º - a entidade administradora do aeroporto deverá exigir do concessionário toda documentação referente às benfeitorias permanentes construídas ou a serem construídas, para o seu cadastramento no Ministério da Aeronáutica, quando a área for do Patrimônio da União.

Art. 22 - Qualquer nova benfeitoria na área somente poderá ser realizada mediante autorização da entidade administradora do aeroporto e, se permanente, observado o disposto no artigo 21 e seu § 1º.

Art. 23 - O contrato poderá ser distratado, ocorrendo necessidade de utilização da área e respectivas benfeitorias imóveis, pela entidade administradora do aeroporto, na ocorrência de atos ou fatos relacionados com a segurança pública ou nacional, ou com os interesses operacionais do Sistema de Aviação Civil ou do aeroporto.

Art. 24 - Salvo os casos previstos no artigo 21 desta Portaria, os contratos serão celebrados com prazo máximo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovados a juízo da entidade administradora do aeroporto.

Art. 25 - O atraso no pagamento dos Preços Específicos acarretará as sanções estabelecidas nos respectivos contratos, além das previstas em lei.

Art. 26 - São competentes para aprovar contratos:

- I - nos aeroportos administrados diretamente pelo Ministério da Aeronáutica:
 - a - até 02 (dois) anos, o Comandante, o Chefe ou o Diretor da Organização Militar responsável pelo imóvel;
 - b - até 05 (cinco) anos, o Comandante do COMAR a que o aeroporto estiver sob sua jurisdição; e
 - c - acima de 05 (cinco) anos, o Comandante do COMGAP.
- II - nos aeroportos administrados por empresas vinculadas ao Ministério da Aeronáutica, a competência será estabelecida nos seus regulamentos; e
- III - nos aeroportos administrados por convênio, concessão ou autorização, os contratos serão celebrados pelas respectivas administrações, de acordo com o que estiver definido no instrumento de convênio, de concessão ou de autorização, observado o artigo 21 quando se tratar de imóvel do Patrimônio da União.



Art. 27 - Os contratos poderão conter cláusula de caução, à exceção daqueles destinados às atividades definidas no artigo 5º desta Portaria.

Parágrafo Único - As dispensas de caução serão reguladas por normas próprias da entidade administradora do aeroporto, devendo as mesmas serem analisadas em cada caso, levando-se em consideração a estrutura financeira da empresa, a idoneidade moral de seus representantes bem como a estabilidade comercial do negócio explorado.

Art. 28 - Os contratos deverão conter cláusula de seguro contra incêndio e responsabilidade civil proporcional à área utilizada.

CAPÍTULO V DA AMORTIZAÇÃO

Art. 29 - Processar-se-á mensalmente a amortização do investimento relativo a benfeitoria permanente, segundo tabela fixada pela entidade administradora do aeroporto, obedecendo-se o prazo máximo de 15 (quinze) anos, ressalvado o que dispõe o § 1º do artigo 21, desta Portaria.

Art. 30 - Nos contratos de utilização de área para construção de benfeitorias, quando se concretizar o disposto no artigo 23 desta Portaria, o concessionário terá direito à indenização obtida pela aplicação da seguinte fórmula:

$(A/B \times C) \times D \times E$, em que:

- A - valor do investimento realizado;
- B - valor do BTN (ou outro indicador que venha a ser fixado pelo Governo, com idêntica finalidade) vigente no mês da prestação da informação;
- C - número de meses correspondentes ao prazo do contrato ou daquele nele previsto para amortização do investimento;
- D - número de meses faltantes para amortização do investimento; e
- E - valor do BTN no mês da rescisão.

Parágrafo Único - Para calcular a indenização de que trata o "caput" deste artigo, obriga-se o concessionário a comprovar perante a entidade administradora do aeroporto, ao término da obra realizada com cada benfeitoria do imóvel, o montante efetivamente nele aplicado e a data de conclusão da respectiva obra.



.10.

INFRAERO

Art. 31 - O produto da arrecadação dos Preços Específicos constituirá receita da entidade administradora do aeroporto onde é gerado.

Art. 32 - O disposto nesta Portaria não se aplica aos contratos vigentes na data de sua publicação.

Art. 33 - A entidade administradora do aeroporto baixará normas disciplinando os procedimentos necessários ao cumprimento desta Portaria.

Art. 34 - A presente Norma aplica-se aos aeródromos públicos.

Art. 35 - Os casos não previstos serão resolvidos pelo Diretor Geral do Departamento de Aviação Civil.

Art. 36 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Portaria nº 087/GM-2, de 06 de fevereiro de 1990.

SÓCRATES DA COSTA MONTEIRO .

CONDIÇÕES GERAIS

1. A área objeto da presente concessão é de propriedade da União Federal e se encontra sob a jurisdição e posse da INFRAERO:
 - 1.1 - Aplicam-se ao contrato a Lei nº 6.009/73, a legislação inerente aos bens imóveis da União, decretos, regulamentos e portarias baixadas pelo Ministério da Aeronáutica;
 - 1.2 - Inaplicam-se a este Contrato as disposições do Decreto nº 24.150/34, bem como a legislação concernente às locações comerciais.
2. O prazo contratual poderá ser prorrogado ou renovado:
 - 2.1 - Automaticamente, quando se tratar de empresa de transporte aéreo regular ou empresa distribuidora de combustíveis e lubrificantes de aviação, revisadas as bases contratuais;
 - 2.2 - Mediante prévia negociação entre as partes, nos demais casos.
3. O preço contratual será pago, mensalmente, até o décimo dia do mês subsequente ao vencido, em local a ser indicado pela INFRAERO.
 - 3.1 - Quando se tratar de contrato firmado com empresa distribuidora de combustíveis e lubrificantes de aviação o preço contratual será pago até o vigésimo dia do mês subsequente ao vencido.
4. O preço contratual, bem como o valor da garantia mínima (excetuando-se a parte variável, quando houver) serão reajustados semestralmente, em maio e novembro de cada ano, tomando-se por base a variação da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, ocorrido no período anterior.
 - 4.1 - O primeiro reajuste será proporcional, levando-se em consideração a data de início do prazo contratual.
5. Além de outros encargos previstos neste Contrato, constituem obrigações do CONCESSIONÁRIO:
 - 5.1 - Cumprir e fazer cumprir pelos seus empregados, prepostos e contratados, as normas emanadas do Poder Público, as instruções que forem expedidas pela Administração do Aeroporto disciplinando os serviços que ali operam e a segurança aeroportuária;
 - 5.2 - Manter a área em perfeitas condições de segurança, conservação e limpeza, arcando com as despesas para tanto necessárias;
 - 5.3 - Arcar, com todas as despesas relativas a serviços e facilidades que utilizar tais como: água, esgoto, energia elétrica, telefone, gás, conservação e limpeza, coleta e manutenção de lixo. Adotado pela INFRAERO o processo de rateio dessas despesas, será facultado ao CONCESSIONÁRIO conhecer os encargos atribuídos aos demais usuários;
 - 5.4 - Participar, quando houver, da divisão das despesas de seguro contra-incêndio e de responsabilidade civil, proporcional à dimensão da área e aos riscos decorrentes das atividades nela exercidas;
 - 5.5 - Sendo variável o preço mensal ou parte dele, obriga-se o CONCESSIONÁRIO a prestar as informações contábeis relativas à exploração de seu negócio.
 - 5.5.1 - Em se tratando de empresa distribuidora de combustíveis e lubrificantes de aviação, deverão ser apresentados os mapas mensais de movimento de saída de combustível e lubrificante, bem como as tabelas atualizadas de preços CIF e ex-refinaria dos combustíveis e lubrificantes de aviação.
 - 5.6 - Restituir a área e respectivas edificações e benfeitorias, em perfeitas condições, distratado, findo ou rescindido este Contrato.
 - 5.7 - Manter horário de funcionamento de sua atividade que atenda plenamente ao usuário e às necessidades do Aeroporto.
 - 5.8 - Comunicar imediatamente qualquer alteração ocorrida em seu Contrato Social ou Estatuto.
 - 5.9 - Encerrar imediatamente qualquer atividade que venha ser proibida pelo órgão competente.
 - 5.10 - Adequar as necessidades de sua atividade à capacidade técnica disponível no Aeroporto.
6. É motivo para rescisão do contrato, que será formalizada mediante simples notificação, se o CONCESSIONÁRIO:
 - 6.1 - Atrasar, por mais de dez dias, o exercício das atividades na área, contados do início do prazo contratual.
 - 6.2 - Suspender ou interromper o exercício de sua atividade na área por prazo igual ou superior a dez dias;
 - 6.3 - Infringir, mesmo que parcialmente, qualquer condição do contrato;
 - 6.4 - Ceder ou transferir a terceiros, ainda que parcialmente, os direitos ou obrigações ajustadas;
 - 6.5 - Utilizar a área para outros fins, que não os previstos no contrato;
 - 6.6 - Efetuar modificação na área e instalações sem a prévia e expressa autorização da INFRAERO;
 - 6.7 - Atrasar o pagamento mensal do contrato, ou dos encargos referidos nos subitens 5.3 e 5.4, por mais de sessenta dias;
 - 6.8 - Deixar de prestar o suficiente padrão de serviços ou não se aparelhar adequadamente ao exercício de sua atividade;
 - 6.9 - Interromper a operação de transporte firmado com empresa distribuidora de combustíveis e lubrificantes de aviação, o abastecimento de aeronaves, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado;
 - 6.10 - Perder a autorização que o legitima para o exercício de sua atividade.
7. Ocorrerá a resolução deste contrato, caso o aeroporto seja desativado ou sofra modificação em benefício da operação aérea ou no interesse da segurança nacional, que não permita a continuidade do negócio, ou ainda, na ocorrência de norma legal ou regulamentar que o torne material ou formalmente impraticável.
 - 7.1 - Será motivo, também, de resolução deste Instrumento, caso o CONCESSIONÁRIO dissolva a sociedade ou entre em processo de liquidação ou tenha a sua falência decretada.
8. Distratado, findo ou rescindido este contrato, a INFRAERO entrará de imediato e de pleno direito na posse da área, sem que assista ao CONCESSIONÁRIO direito a indenização:
 - 8.1 - Neste caso, e inexistindo débito ou prejuízo para com a INFRAERO, deverá o CONCESSIONÁRIO, no prazo de até dez dias corridos, retirar da área as benfeitorias removíveis existentes, bem como os seus pertences.
 - 8.2 - Existindo débito ou prejuízo para com a INFRAERO, os bens encontrados na área e de propriedade do CONCESSIONÁRIO serão arrolados extrajudicialmente, podendo a INFRAERO deles dispor da melhor forma, para se ressarcir;
 - 8.3 - As benfeitorias de propriedade do CONCESSIONÁRIO que não forem retiradas no prazo estabelecido serão consideradas abandonadas e passarão ao domínio e posse da INFRAERO, sem direito a qualquer indenização;
 - 8.4 - No decorrer do prazo fixado no subitem 8.1 o CONCESSIONÁRIO obrigá-se ao pagamento do preço específico além dos encargos estabelecidos neste contrato.
9. Serão aplicadas ao CONCESSIONÁRIO, independentemente de qualquer formalidade, as seguintes cominações, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:
 - 9.1 - Multa de 10% (dez por cento) do débito correspondente, pelo atraso no pagamento do preço mensal ou dos encargos referidos nos subitens 5.3 e 5.4 por mês ou fração de mês;
 - 9.2 - Multa correspondente a 01 (uma) vez o valor do preço mensal, quando reincidente, por descumprimento de qualquer outra condição contratual.
10. Correção por conta do CONCESSIONÁRIO quaisquer ônus que recaiam ou venham recair sobre a área e os serviços nela explorados, inclusive tributos federais, estaduais e municipais e, se for da natureza do contrato, os encargos sociais e trabalhistas e seus empregados.
11. Qualquer remanejo de instalações, o CONCESSIONÁRIO implicará na suspensão do prazo contratual, que voltará a fluir a partir da ocupação do novo local, devendo a mudança das instalações correr por conta do CONCESSIONÁRIO, sem direito a qualquer indenização.
12. O CONCESSIONÁRIO é responsável por todos e quaisquer danos que causar à INFRAERO e/ou a terceiros na área do aeroporto, inclusive os praticados por pessoas físicas ou jurídicas a ele vinculadas, por emprego ou prestação de serviços.
13. O CONCESSIONÁRIO possui exclusividade na exploração de atividade objeto deste Contrato.
14. Compete exclusivamente à INFRAERO a exploração de qualquer atividade publicitária na área, desde que não seja de publicidade a natureza estranha a este contrato.

Não se aplicam às empresas de transporte aéreo regular as disposições dos subitens 6.1, 6.2, 6.3 e 6.8 destas Condições;
 O foro competente para dirimir judicialmente questões deste Instrumento é o do Capital do Estado ou do Distrito Federal (Justiça Federal) ou Território (Justiça Comum) onde estiver localizado o aeroporto.
 O contrato é assinado em três vias.

A U T E N T I C A Ç Ã O
 1º CARTÓRIO DO TABELIONATO
 Cruzeiro do Sul Estado do Acre
 Conforme o original que foi apresentado
 Dou 16
 Cruzeiro do Sul 26 de 02 de 94
 Raul Fernandes Siverio
 TABELIÃO



EMPRESA PARANAENSE DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
C/ADRESA AO MINISTERIO DA AERONAUTICA



CONDIÇÕES ESPECIAIS ANEXAS AO TC Nº 2.93.42.015-7

1. - Assim como o disposto no CAPUT do item IV deste Contrato.

2. - As condições das CONDIÇÕES GERAIS deste Contrato passam a vigorar com a seguinte redação:

o preço mensal será reajustado BINES-
TRALMENTE, tomando-se por base a varia-
ção do **ÍNDICE GERAL DE PREÇOS** Disponibi-
lidade Interna da Fundação Getúlio Vargas
(IGP-DI/FGV) ocorrida no período anterior.
Na falta deste, o IRRFERO indicará outro
índice.

III - O subitem 9.1 das CONDIÇÕES GERAIS deste Contrato,
passa a vigorar com a seguinte redação:

9.1 - pelo atraso no pagamento do preço mensal,
e dos encargos referidos nos subitens 9.3 e
9.4, os valores serão acrescidos de:

9.1.1 - atualização monetária com base no
critério "pró-rata" dia útil, uti-
lizando-se a Taxa referencial (TR)
instituída pela Lei nº 8.649 de
28.05.93, cujo período de referência
se inicia no primeiro dia útil do
mês em que ocorreu o pagamento da
obrigação.

9.1.1.1 - na atualização monetária
cujo período ultrapasse um
mês calendário, será atua-
lizado o fator acumulado
das **Taxas Referenciais**
(TR's) "pró-rata" dia
útil, calculadas conforme
o critério definido no su-
bitem 9.1.1, para os meses
compreendidos no período
da atualização monetária.

9.1.2 - após atualizar o débito, nos termos
do subitem 9.1.1, o valor encontrado
será acrescido de 1% (um por cen-
to), por mês ou fração de atraso, à
título de juros de mora.



FLAVIO AUGUSTO DA SOUSA PONTES
GERENTE REGIONAL COMERCIAL E INDUSTRIAL

NOME: **MARCOS ROBERTO N. OLIVEIRA**
C. IDENTIDADE: **154.145 SSP/AC**
END.: **MAJOS ASSIS DE VASCOCELLOS, 100**

NOME: **JANET S. FERREIRA**
IDENTIDADE: **146.248 SSP/AC**
END.: **RUA ALFREDO PESS, 279**



CONTINUAÇÃO CONDIÇÕES ESPECIAIS DO TC Nº 2.93.42.015-7

9.1.3 - após atualizado o débito, nos termos do subitens 9.1.1 e 9.1.2, o valor encontrado será acrescido de 10% (dez por cento), à título de multa.

9.1.4 - na falta da Taxa Referencial (TR), a INFRADERO adotará outro índice que venha a ser indicado pelo Governo Federal.

IV - as parcelas vencidas, correspondentes ao preço mensal e os encargos referidos nos subitens 5.3 e 5.4, quando os prazos de pagamento forem prorrogados, serão atualizadas monetariamente, entre a data do vencimento original de cada parcela, até o dia do efetivo pagamento, conforme condições previstas neste instrumento.

4.1- não sendo o pagamento efetuado até o dia fixado, a INFRADERO aplicará as cominações previstas neste instrumento, a contar da data do vencimento original das referidas parcelas.

V - o item 17 das CONDIÇÕES GERAIS deste Contrato, passa a ter a seguinte redação:

5.1 - O Contrato é assinado em 04 (quatro) vias.



CRUZEIRO DO SUL/AC, 17 de setembro de 1993

[Signature]
INFRADERO
JOÃO DE SOUZA NEGREIROS
SUPERINTENDENTE

TESTEMUNHAS

[Signature]

NOME: JANETE TONCE BEDEIROS
C.I.: 146.248 SSP/AC

CONCESSIONÁRIO

João Tomé de Oliveira

CONCESSIONÁRIO

NOME: MARCOS ROBERTO N. OLIVEIRA
C.I.: 154.145 SSP/AC



[Signature]
FLAVIO AUGUSTO DE SOUSA PONTES
GERENTE REGIONAL COMERCIAL E INDUSTRIAL

TESTEMUNHA
NOME: JANETE TONCE BEDEIROS
C. IDENTIDADE: 146.248 SSP/AC
END.: RUA ALFREDO TELES, 279

NOME: MARCOS ROBERTO N. OLIVEIRA
C. IDENTIDADE: 154.145 SSP/AC
END.: RUA JOSÉ ASSIS DE VASCONCELOS, 100

CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA

2.92.42.010-2

I PARTES CONTRATANTES

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO		SECRETARIA AEROPORTO INT. DE CRUZEIRO DO SUL	
REPRESENTANTE/CARGO JOÃO DE SOUZA NEGREIROS		<input type="checkbox"/> SEDE	
NOME CONCESSIONÁRIO MARIA IDELZUITE MARTINS DE APRUDA		COC/CPF 14362813/0001-02	
ENDEREÇO ESTRADA DO AEROPORTO KM 11		CIDADE CRUZEIRO DO SUL - AC	CEP 69280
REPRESENTANTE(S) LEGAL(ES) MARIA IDELZUITE MARTINS DE APRUDA		CARGO/PROFISSÃO PROPRIETÁRIA	

II DESCRIÇÃO DO OBJETO

A ÁREA SERÁ UTILIZADA PELA CONCESSIONÁRIA PARA EXPLORAÇÃO DE BAR E RESTAURANTE.

III DESCRIÇÃO DA ÁREA

CONDIÇÕES FÍSICAS

ÁREA EXTERNA AO TPS, ENCONTRA-SE EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO E LIMPEZA.

EXTENSÃO (SUPERFÍCIE)
(DUZENTOS E TRINTA E NOVE VÍRGULA VINTE E UM MÊTROS QUADRADOS).

NATUREZA
AT: XXXXXXXXXXXX m² ANE 239,21 m² AE/EX XXXXXXXXXXXX m² UTILIZAÇÃO COM OPA OPE

IV PREÇOS

O PREÇO MENSAL CORRESPONDERÁ AO VALOR RESULTANTE DA CONVERSÃO EM CRUZADOS DAS OTMS VIGENTES NA DATA DO INÍCIO DO PRAZO DESTE INSTRUMENTO.

MENSAL: FIXO CR\$ 160.000,00 (CENTO E SESSENTA MIL CRUZEIROS).

GLOBAL: CR\$ 3.840.000,00 (TRÊS MILHÕES, OITOCENTOS E QUARENTA MIL CRUZEIROS).

V PRAZO

	NÚMERO DE MESES (OU DIAS)	INÍCIO	TÉRMINO
CONTRATO	24 (VINTE E QUATRO) MESES	01/07/92	30/06/94

VI ANEXOS

DOCUMENTOS DA LICITAÇÃO

CROQUIS INDICATIVO DA ÁREA

DESCRIÇÃO DAS BENEFICÍCIAS

CONDIÇÕES ESPECIAIS

FLAVIO AUGUSTO DE SOUSA PONTES
GERENTE REGIONAL COMERCIAL E INDUSTRIAL

VII CONDIÇÕES GERAIS

O PRESENTE CONTRATO REGER-SE-A PELA "CONDIÇÕES GERAIS" CONSTANTES DO VERSO E PELAS NORMAS EM VIGOR QUE LHE SEJAM APLICÁVEIS.

VIII LOCAL / DATA / ASSINATURA

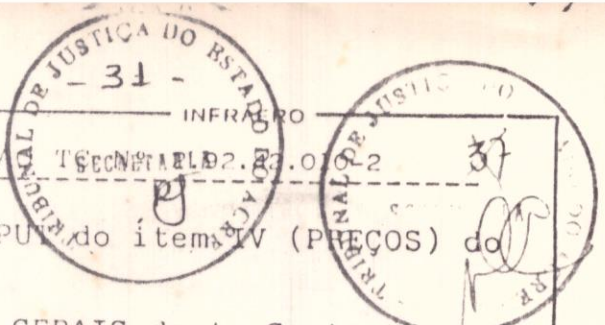
CRUZEIRO DO SUL - AC, 10 DE Junho DE 1992

JOÃO DE SOUZA NEGREIROS
SUPERINTENDENTE

MARIA IDELZUITE MARTINS DE APRUDA
CONCESSIONÁRIA

TESTEMUNHA
NOME JANETE PONCE MEDEIROS
C. IDENTIDADE 146.248 SSP/AC
END. RUA ALFREDO TELES, 279

TESTEMUNHA
NOME LUIZ JACINTO MOREIRA MOTA
C. IDENTIDADE 05975068-8
END. AV. 28 DE SETEMBRO, S/Nº



- I - Fica sem efeito o disposto do CAPUL do item IV (PREÇOS) do ANVERSO deste Instrumento.
- II - O item 04 (quatro) das CONDIÇÕES GERAIS deste Contrato passa a ter a seguinte redação:
 "O preço mensal será reajustado MENSALMENTE, tomando-se por base a variação do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS da Fundação Getúlio Vargas (IGP-DI/FGV), ocorrida no período anterior. Na falta deste, a INFRAERO indicará outro índice".
- III - O preço mensal formado em Abril/92, será atualizado pelo índice do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS (IGP-DI/FGV), na data de início da vigência do prazo contratual.
- IV - O item 9.1 e 9.2 das CONDIÇÕES GERAIS deste Contrato passa a ter a seguinte redação:
 - 9.1 - Multa de 10% (dez por cento) do débito correspondente, pelo atraso no pagamento do preço mensal ou dos encargos referidos nos subítemos 5.3 e 5.4, por mês ou fração do atraso.
 - 9.1.1 - 1% (um por cento) de juros do débito correspondente por mês ou fração de atraso.
 - 9.1.2 - Atualização do débito correspondente, com base na variação da TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD), ou outro índice a ser indicado pelo governo Federal, por dia de atraso ocorrido entre o vencimento e o pagamento.
 - 9.2 - Multa correspondente à 10% (dez por cento) do preço mensal quando reincidente, por descumprimento de qualquer outra condição contratual.
- V - O item 17 das CONDIÇÕES GERAIS deste Contrato passa a ter a seguinte redação:
 - O Contrato é assinado em quatro vias.

CRUZEIRO DO SUL - AC, 10 de JUNIO de 1992.

JOÃO DE SOUZA NEGREIROS
SUPERINTENDENTE
INFRAERO

Maria de Souza Martins de *[illegible]*
CONCESSIONÁRIA

TESTEMUNHAS:

NOME: JANE TE LURCE MEDEIROS
C.I.: 146.248 561/AC

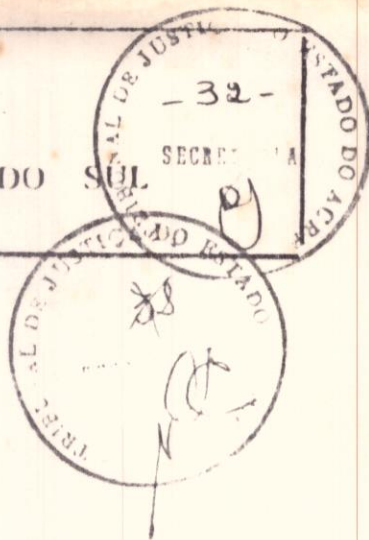
NOME: LUIZ F. R. MOTA
C.I.: 05975068-8

CONCESSIONÁRIO

FLÁVIO AUGUSTO DE SOUSA PONTES
GERENTE REGIONAL COMERCIAL E INDUSTRIAL



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL



MENSAGEM Nº 051/93, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1.993.

Senhora Presidenta da Câmara Municipal;

Valho-mo da presente, para comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VI do artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul, resolvi VETAR integralmente o Autografo de Lei nº 073/93, de 22 de outubro pretérito, que " Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública do balneário Igarapé Preto e dá outras providências ".

RAZÕES DO VETO

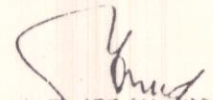
O balneário objeto da pretensa desapropriação, está localizado em terreno de marinha, conseqüentemente em terras pertencentes à União Federal.

Não bastasse isso, a area que dá continuidade ao balneário pertence ao Ministério da Aeronáutica, sendo, também, terras da União.

Ao demais, a desapropriação por utilidade pública só é possível no nosso ordenamento jurídico, quando a área pertence a particulares.

A falta de absoluto amparo legal é que me leva a vetar o Autografo em questão.

Estas, pois, Senhora Presidenta, as razões que submeto à elevada apreciação dos Senhores membros da Câmara Municipal.


João Barbosa de Souza
Prefeito em Exercício
Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 005/95, DE 10 DE MAIO DE 1995
(Projeto de Lei nº 008/95 - Poder Executivo)

" CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do Programa de Assistência e Educação Alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura;

III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento municipal, visando

do;

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

Fl. 02

- a) as metas a serem alcançadas;
- b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
- c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

V - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenas animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo Único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do Órgão de Educação do Município.

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

Fl. 03

CAPÍTULO II

Da Composição do Conselho

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - o dirigente do Órgão de educação da Prefeitura que o presidirá;

II - 01 (um) representante da Associação Comercial

III - 01 (um) representante dos professores das escolas municipais;

IV - 01 (um) representante de pais de alunos;

V - 01 (um) representante dos trabalhadores rurais do município;

VI - 01 (um) representante da Câmara Municipal;

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do prefeito para o prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado.

§ 3º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de Educação.

§ 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação de Prefeito Municipal.

§ 5º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 6º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

FL.04

§ 7º - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificaco, a 02 (duas) reunies consecutivas do Conselho ou a 04 (quatro) alternadas.

§ 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º - O Vice-Presidente do Conselho ser escolhido por seus pares para um mandato de 02 (dois) anos que poder ser renovado.

Art. 4º - O exerccio do mandato de Conselheiro ser gratuito e constituir servio pblico relevante.

Art. 5º - As decises do Conselho sero tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III

Disposies Finais


Art. 6º - O Programa de Alimentaco Escolar ser executado com:

- I - recursos prprios do Municpio consignados no oramento anual;
- II - recursos transferidos pela Unio e pelo Estado;
- III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituies estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º - O Regimento Interno do Conselho ser baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias aps a entrada em vigncia da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicao, revogadas as disposies em contrrio.

Sala das Sesses Mncio Lima, 11 de maio de 1995


Osmar Ferreira da Silva

Osmar Ferreira da Silva
Presidente em Exerccio


Joo Benedito da Costa

1º Secretrio



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 006/95 DE 19 DE MAIO DE 1995
(Proj. de Lei nº 012/95 - Poder Executivo)

" AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR COBRANÇA DO IPTU COM 20% DE DESCONTO ATÉ O VENCIMENTO, E 30 DIAS APÓS O VENCIMENTO 10% DE DESCONTO".

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar o I.P.T.U. referente ao exercício de 1.995, até o vencimento com 20% (vinte por cento) de desconto, em parcela única.

Art. 2º - Fica autorizado um desconto de 10% (dez por cento), para os contribuintes que quitarem seus débitos, em parcela única, até 30 (trinta) dias após o vencimento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 19 de maio de 1995


Osmar Pereira da Silva
Presidente em Exercício


João Pereira da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 007/95 DE 2 DE JUNHO DE 1995

(Proj. DE Lei nº 009/95 - Poder Executivo)

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAPROPRIAR UMA ÁREA DE TERRA MEDINDO 4.3566ha NO SERINGAL MIRITIZAL, ONDE ESTÁ LOCALIZADA A ESCOLA RUI BARBOSA, LOCALIDADE BÔCA DO MÔA, e dá outras providências."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar uma área de terra - medindo 4.3566ha., correspondente ao título definitivo nº 4 (14) 82 (5) 0081, pertencente ao Senhor FRANCISCO DAMACENO DA CONCEIÇÃO.

Art. 2º- A área de terra, acima mencionada, fica localizada na GLEBA NÁUAS, Seringal Miritizal, Sítio Esperança, e com os seguintes limites: Norte com o lote 94 e lago cerrado, Leste com o lago cerrado e lote 96, Sul com o lote 96 e faixa da Marinha (Rio Juruá) e Oeste com a faixa da Marinha (Rio Juruá) e o lote 94, conforme memorial descrito anexo.

Art. 3º- A área desapropriada será no valor de R\$- 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais).

Art. 4º- A área de terra de que trata o artigo primeiro, será destinada à ampliação da Escola Rui Barbosa, localizada na referida área.


Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Sala das Sessões Mâncio Lima, 02 de junho de 1995.




ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continuação do Autógrafo de Lei nº 007/95 de 02 de junho de 1995.


CARLOS ALBERTO DE SANTANA
Presidente


JOÃO PEREIRA DA COSTA
1º Secretário


OSMAR FERREIRA DA SILVA
Vice Presidente



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 008/95 DE 13 DE JUNHO DE 1995.
(Projeto de Lei nº 011/95 - Poder Executivo)

"DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CRU-
ZEIRO DO SUL."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL -
ACRE, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
Do Regime Jurídico

Art. 1º - O regime jurídico único dos servidores públi-
cos do Município de Cruzeiro do Sul é o estatutário instituído por esta
Lei.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, servidores são funcio-
nários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou
em comissão.

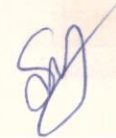
Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e
responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometi-
do a um funcionário.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a to-
dos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e venci-
mentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administra-
ção Pública Municipal direta serão organizados em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de
cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas
bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por

continua





ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

FL. 02

seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II

Do Provedimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - a idade mínima de 14 (quatorze) anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservados até 10% das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10º - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

III, 03

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 11 - À nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 12 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende da prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 13 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

§ 1º - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

§ 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

§ 3º - O ingresso na carreira de Procurador Jurídico do Município fica condicionado à classificação em concurso público de provas e títulos, realizado por comissão nomeada pelo Poder Executivo Municipal, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Acre.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

FL. 04

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, só podendo ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

FL. 05

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 21 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Seção V

Da Estabilidade

Art. 22 - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 23 - O funcionário estável só poderá perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI

Da Readaptação

Art. 24 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

FL. 06

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, sendo que em qualquer hipótese não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

§ 2º - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

Seção VII
Da Reversão

Art. 25 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinados da aposentadoria.

Art. 26 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade).

Seção VIII
Do Estágio Probatório

Art. 28 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Art. 29 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

FL. 07

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário,

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no art. 28º deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 30 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

Seção IX

Da Reintegração

Art. 31 - Reintegração é a investidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 38 a 40.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III

Do Tempo de Serviço

Art. 32- A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

FL. 08

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 33 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 113, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de de:

- I - Férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri, e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do art. 81.

Parágrafo único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV

Da Vacância

Art. 34 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;

VII - falecimento.

continua





ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

FL. 09

Art. 35 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo único - a exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 36 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio funcionário.

Art. 37 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso.
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 38 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 39 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

FL. 10

a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 40 - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 41 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgãos ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI

Da Substituição

Art. 42 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

FL. 11

TÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 43 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 44 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou ~~assemelhadas~~ do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 3º - Procuradores. Aos procuradores jurídicos de carreira, admitidos na vigência do artigo 69 da Lei Orgânica Municipal, ficam assegurados vencimentos equivalentes a 70% (setenta por cento) dos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Art. 45 - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Prefeito e Presidentes da Câmara Municipal.

Art. 46 - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/50 (um cinquenta avos) do teto de remuneração fixada no artigo anterior.

Art. 47 - O funcionário perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superior a 60 (sessenta) minutos.

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

FL.12

Art. 48 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 49 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 50 - O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 51 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios

Seção Única

Da Aposentadoria

Art. 52 - O servidor público será aposentado:

- I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente;

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

FL. 13

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
- c) Os procuradores jurídicos aposentam-se aos trinta anos de serviço, com proventos integrais, e, facultativamente, aos vinte e cinco anos de serviço, com proventos proporcionais, devendo sempre contar, por ocasião da aposentadoria, com o mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira.
- d) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III alíneas "a" e "d", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º - A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

FL. 14

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas e privadas, rural ou urbana, nos termos do § 2º do art. 202 da Constituição da República.

§ 8º - O servidor público que retornar à atividade após a cessão dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 9º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício

§ 10º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os funcionários;

§ 11º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo, ou má fé implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO III

Das Vantagens

Seção I

Disposições Gerais

Art. 53 - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações e adicionais;
- IV - abono família.

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

FL. 15

Parágrafo único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 54 - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

Da Ajuda de Custo

Art. 55 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 56 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 57 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato efetivo.

Art. 58 - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III

Das Diárias

Art. 59 - O funcionário que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagem e diárias, para cobrar as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus as diárias.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

FL. 16

Art. 60 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 61 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

Seção IV

Das Gratificações e Adicionais

Art. 62 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - abono familiar.

Subseção I

Da Gratificação de Função

Art. 63 - Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei.

Art. 64 - A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 65 - O exercício de função gratificada ou de cargo

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

FL. 17

em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 66 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A Gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que percebem na data do pagamento daquela.

§ 4º - A Gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 5º - O pagamento de cada parcela se fará tomado por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 6º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 67 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal será paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Subseção III

Do Adicional por tempo de serviço

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

FL. 18

Art. 68 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido, incluindo nesta contagem qualquer tempo de efetivo exercício em serviços públicos federal, estadual ou municipal.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade

Periculosidade ou Penosidade

Art. 69 - Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram a causa a sua concessão.

Art. 70 - Haverá permanente controle da atividade do funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 71 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo único - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raio X ou substâncias radioativas devem ser

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

FL. 19

mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 72 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 73 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 74 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Art. 74 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VII

Do Abono Familiar

Art. 75 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I - pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

FL. 20

II - por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º - quando o pai e mãe forem funcionários municipais ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 76 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus a concessão.

§ 1º - Com o falecimento do funcionário e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 77 - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente no Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

FL. 21

Art. 78 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de providência social.

Art. 79 - Todo aquele que, por ação ou omissão der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 80 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e a paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio.

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 81 - A licença será concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 82 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

FL. 22

Art. 83 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico do Município.

Art. 84 - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 85 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no art. 52, inciso I.

SEÇÃO III

Da Licença à Gestante, à Adotante
e da Licença- Paternidade

Art. 86 - Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - À licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 87 - Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 88 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

Fl. 23

Art. 89 - À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 90 - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 91 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário a que se relaciona imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 92 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 93 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

Da Licença por Motivo de Doença

em Pessoa da Família.

Art. 94 - Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrastra, ascendente e descendente mediante comprovação médica, desde que não haja prejuízo para o serviço público.

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

FL. 24

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício de cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

Seção VI

Da Licença para Serviço Militar

Art. 95 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Seção VII

Da Licença para Atividade Política

Art. 96 - O funcionário terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo efetivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção VIII

Da Licença para Tratar de Assuntos Particulares

Art. 97 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua FL. 25
pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou de interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 98 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Seção IX

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 99 - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários e leitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até no máximo de 3(três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Seção X

Da Licença-Prêmio

Art. 100 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença com a remuneração de cargo efetivo.


§ 1º - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

§ 2º - Licença prêmio não gozada, conta tempo de serviço em dobro para aposentadoria.

Art. 101 - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

continua





ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

FL. 26

- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) desempenho de mandato classista.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 102 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 103 - o requerimento do servidor à licença-prêmio poderá ser convertido em dinheiro.

CAPÍTULO V

Das Férias

Art. 104 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, no trabalho.

§ 3º - Durante as férias, o funcionário terá direito além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 4º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 105 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 106 - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII e VIII do art. 80.

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

FL. 27

Art. 107 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 109.

Art. 108 - O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único - O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 109 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único - No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 110 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 111 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço.

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor
- III - por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrastra ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 112 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

FL. 28

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 113 - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 114 - O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado que decidirá sobre a conveniência de mantê-lo remunerado.

Parágrafo único - A ausência de que trata este artigo não excederá de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII

Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 115 - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo único - O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII

Da Assistência à Saúde

Art. 116 - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

FL. 29

CAPÍTULO IX

Do Direito de Petição

Art. 117 - É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 118 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 119 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação ou da ciência do interessado, não podendo ser renovado.

§ 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Em caso de provimento do pedido de reconsideração os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 120 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1º - o prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - o pedido de reconsideração, quando cabível interrompe a prescrição.

§ 3º - interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

§ 4º - a prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 121 - Para efeito do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

FL. 30

Art. 122 - A Administração deverá rever atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 123 - São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de forma maior, devidamente comprovado,

TÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 124 - São deveres do funcionário:

- I - exercer co zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestante ilegais;
- V - atender com presteza;
 - a) - ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) - à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) - às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento das autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compátivel com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

CONTINUA

FL. 31

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I

Das Proibições

Art. 125 - Ao funcionário é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto de repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- VIII - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- IX - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

IL. 32

continua

- X - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XI - praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XII - proceder de forma desidiosa;
- XIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

SEÇÃO II

Da Acumulação

Art. 126 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 127 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 128 - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III

Das Responsabilidades

ART. 129 - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 130 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

FL. 33

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 49 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 131 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 132 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 133 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 134 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV
Das Penalidades

Art. 135 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - extinção da aposentadoria;
- V - destituição de cargo em comissão;

Art. 136 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 137 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes do art. 125, incisos I a VI, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 138 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não triplicarem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 139 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (tres) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

FL. 34

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos .

Art. 140 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do art. 125, incisos VII a XV.

Art. 141 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 142 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 143 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

FL. 35

Art. 144 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 140 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 145 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 125, incisos VII e IX, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - não poderá retornar ao serviço municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 140, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 146 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 147 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 148 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 149 - As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 150 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

FL. 36

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II
Do Processo Administrativo
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 151 - A autoridade que tiver de ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 152 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.


Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 153 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 154 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade , ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

continua





ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
continua

FL. 37

SEÇÃO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 155 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concludo o processo.

SEÇÃO III

Do Processo Disciplinar

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 156 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha investido.

Art. 157 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 158 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurada o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 159 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

FL. 38

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 160 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II

Do Inquérito

Art. 161 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 162 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 163 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnica e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 164 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

CONTINUA

FL. 39

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 165 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o cliente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 166 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 167 - Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 165 e 166.


§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 168 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apense ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

continua





ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

FL. 40

Art. 169 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 170 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Estado e em Jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 171 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 172 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

FL. 41

Art. 173 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Subseção III

Do Julgamento

Art. 174 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade proferirá a sua decisão.

Art. 175 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 176 - Verificada a existência de vício insanável a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade que der causa à prescrição de que trata o art. 150, § 1º, será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 177 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 178 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 179 - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Subseção IV

Da Revisão do Processo

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

FL. 42

Art. 180 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do funcionário a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 181 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 182 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 183 - O requerimento de revisão de processo será dirigido ao prefeito ou Presidente da Câmara que providenciará a constituição de comissão na forma prevista do art. 157 desta Lei.

Art. 184 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 185 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 186 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 187 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento de processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 188 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

Fl. 43

será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 189 - Consideram-se dependentes do funcionário além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 190 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo o prazo.

Art. 191 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o Médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 192 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 193 - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata do cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 194 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

FL. 44

interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade,

Art. 195 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 196 - A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários de Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 197 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 198 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 199 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 200 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPÍTULO II

Disposições Transitórias

Art. 201 - Ficam submetidas ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Administração direta do Município de Cruzeiro do Sul.

Art. 202 - O serviço de pessoal da Prefeitura e da Câmara Municipal informará aos servidores admitidos pelo regime das Leis do Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta Lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 3º - Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta Lei serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
continua

FL. 45

§ 4º - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, podendo, entretanto, se submeter ao concurso público previsto no parágrafo anterior.

§ 5º - O concurso público previsto no § 3º deste artigo será realizado no prazo máximo de até 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta Lei.

§ 6º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalhos extintos na forma prevista no § 4º deste artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

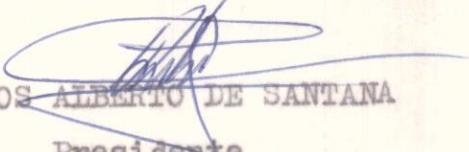
§ 7º - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime CLT para o estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Art. 203 - A lei municipal estabelecerá critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.


Art. 204 - A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 205 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 13 de junho de 1995.


CARLOS ALBERTO DE SANTANA
Presidente

Carlos Alberto de Santana
Presidente


OSMAR FERREIRA DA SILVA
Osmar Ferreira da Silva
Vice Presidente


JOÃO PEREIRA DA COSTA
João Pereira da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 009/95, DE 16 DE JUNHO DE 1995

(Proj. de Lei nº 013/95 - Poder Executivo)

" AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR COBRANÇA DE IPTU COM DESCONTO DE 20%, EM ATÉ 03 (TRÊS) PARCELAS MENSAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."


FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar o I.P.T.U. referente ao exercício de 1995, com desconto de 20%, em até 03 (três) parcelas mensais, com vencimentos em 30 de junho, 30 de julho e 30 de agosto do presente ano.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Lei nº 169/95, de 19 de maio de 1995 e demais disposições legais em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 16 de junho de 1995


Osmar Ferreira da Silva
Vice - Presidente


Osmar Ferreira da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 010/95, DE 19 de JUNHO DE 1995.

(Projeto de Lei nº 010/95 - Poder Executivo)

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR AÇÕES DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS - TIPO ON E PN - PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE, e dá outras providências."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar em bolsa de valores as Ações Ordinárias nominativas -ON e PN da Empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, de propriedade da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul - Estado do Acre, e incorporadas ao Patrimônio Municipal.

Art. 2º - Os valores apurados na alienação serão investidos no setor de Educação e Desporto do Município de Cruzeiro do Sul.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 19 de junho de 1995.


Osmar Ferreira da Silva
Vice - Presidente


João Pereira da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 011/95, DE 27 DE JUNHO DE 1995
(Proj. de Lei nº 014/95 - Poder Executivo)

" DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO
DE 1.996, E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS."

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-
ACRE, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - São as diretrizes orçamentárias gerais, as
instruções que se observarão a seguir, para a elaboração do orçamento do
exercício de 1996.

SEÇÃO I
DOS GASTOS DO MUNICÍPIO

Art. 2º - Constituem gastos municipais aqueles destina-
dos a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do mu-
nicípio, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 3º - Os gastos municipais serão estimados com ser-
viços, mantidos pelo município, considerando-se entretanto:

I - A carga de trabalho estimadas para o exercício, pa-
ra o qual se elabora o orçamento;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produ-
tividade dos gastos;

III - Que os gastos de pessoal localizados no serviço se-
rão projetados com base na política salarial do Governo Federal.

Art. 4º - O orçamento do município abrigará obrigato-
riamente, recursos destinados ao pagamento dos serviços das dívidas municí-
pais.

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

Fl. 02

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 5º - Constituem as receitas do município, aquelas provenientes:

I - Dos tributos de sua competência;

II - De atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III - De transferência por força de mandamento constitucional, ou de convênios firmados com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizado por lei específica, vinculadas a obras e serviços públicos;

V - De empréstimos tomados por antecipação da receita de alguns serviços mantidos pela administração municipal.

Art. 6º - A estimativa das receitas considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - Os fatores que influenciam a arrecadação de impostos;

III - As alterações na legislação tributária.

Art. 7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Parágrafo único - O município dispendirá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 8º - O Município fica obrigado a rever e atualizar sua legislação tributária para o exercício de 1.996.

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

FL. 03

Art. 9º - As receitas oriundas das atividades econômicas exercidas pelo município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 10º - O município executará com prioridade as seguintes ações que o município desenvolverá em cada setor de sua atuação:

I - Setor de Administração, Planejamento e Finanças:

- a) - prosseguir ações no âmbito da Câmara Municipal;
- b) - manutenção da máquina administrativa;
- c) - aquisição de equipamentos, veículos e máquinas;
- d) - informatização da administração municipal;
- e) - amortização da dívida previdenciária.

II - Setor Social :

a) - apoiar os ensinos pré-escolar e fundamental público, auxiliar na distribuição de merenda escolar, de livros didáticos e material de apoio pedagógico;

- b) - auxílio na manutenção de creches;
- c) - ampliação e construção de escolas;
- d) - construção de centro educacional profissionalizante;
- e) - dar apoio e assistência à população carente;
- f) - construção de 01 (uma) biblioteca pública;
- g) - construção de 01 (um) centro cultural;
- h) - construção de 01 (um) centro de formação especial para crianças excepcionais;
- i) - construção da casa do menor carente;
- j) - dar apoio e assistência ao menor carente.

III - Setor Urbano :

- a) - abertura e pavimentação de ruas;
- b) - construção de casas populares;

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

Fl. 04

- c) - construção de passeios públicos;
- d) - construção de praças e jardins;
- e) - conclusão do canal do Boulevard;
- f) - construção de guias e sargetas;
- g) - construção de bueiros;
- h) - construção de poços artesianos;
- i) - construção do Terminal Rodoviários;
- j) - construção do mercado público municipal;
- l) - construção do prédio da Câmara Municipal;
- m) - conclusão do canal da avenida Djalma Dutra;
- n) - construção do canal do igarapé da rua Newton Prado.

IV - Setor Rural -

- a) - aquisição de implementos agrícolas;
- b) - abertura e recuperação de estradas vicinais;
- c) - construção de uma estação de piscicultura;
- d) - apoiar e incentivar a produção agrícola;
- e) - construção de armazéns agrícolas;
- f) - construção de açudes;

V - Setor de Saúde :

- a) - dar apoio às ações de saúde da população;
- b) - construção de postos de saúde;
- c) - aquisição de ambulâncias;
- d) - aquisição de uma unidade móvel de saúde;
- e) - aquisição de um barco;
- f) - construção de um centro de Zoonose;
- g) - aquisição de equipamentos hospitalar (ultra-son, eletrocardiograma, encefalograma.)

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

Fl. 05

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 11º - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta e indireta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na elaboração, os princípios de anulidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

I - Os servidores municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através de eficiência na utilidade dos recursos que lhe forem consignados;

II - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo municipal.

Art. 12º - O orçamento municipal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidade de direito privado, mediante convênios, desde que sejam de conveniência do governo e tenham demonstrados padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 13º - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, serão consideradas as prioridades e metas determinadas no capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º - Caberá ao Departamento de Finanças a coordenação e elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua

Fl. 06

Art. 15º - O Projeto de Lei do orçamento será encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, até o dia 30 de Setembro de 1.995.

Parágrafo único - A Câmara Municipal deverá devolver o Projeto de Lei do Orçamento, para sanção governamental até o dia 30 de novembro de 1.995, e só entrará em recesso, depois de concluídas as fases de apreciação e votação da matéria em pauta.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 28 de junho de 1995


Carlos Alberto de Santana
Presidente


Osmar Ferreira da Silva
Vice - Presidente


João Pereira da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 012/95, DE 30 DE JUNHO DE 1995
(Proj. de Lei nº 015/95 - Poder Executivo)

" DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO DOS
SALÁRIOS, E CONCEDE VALE RE-
FEIÇÃO AOS FUNCIONÁRIOS PÚ-
BLICOS MUNICIPAIS".

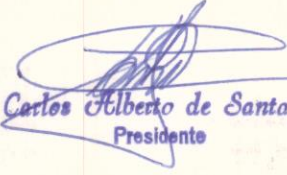
FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-
ACRE, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajus-
tar os salários dos Servidores da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul-
Ac, em 15% (quinze por cento) sobre o salário base.

Art. 2º - Concede também vale refeição de 15% (quinze
por cento) do valor do salário mínimo aos funcionários dos Grupos I ao
Grupo IV e PP - 1.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 30 de junho de 1995.


Carlos Alberto de Santana
Presidente


Osmar Ferreira da Silva
Vice - Presidente


João Pereira da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 013/95, DE 30 DE JUNHO DE 1995.

(Projeto de Lei nº 016/95 - Poder Executivo)

"ALTERA A REMUNERAÇÃO DA REGÊNCIA DE
CLASSE DOS PROFESSORES MUNICIPAIS E
CONCEDE GRATIFICAÇÃO AOS DIRETORES."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a al-
terar a remuneração da Regência de Classe dos Professores municipais para
o teto de 60% (sessenta por cento) do salário base.

Art. 2º - Concede gratificação aos Diretores, con-
forme discriminação abaixo:

GRUPO 1 - de 04 a 07 Turmas, salário base do PE-
05;

GRUPO 2 - de 08 a 11 Turmas, salário base do PE-
06;

GRUPO 3 - de 12 a mais Turmas, salário base do PE
-07.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário,
especialmente a Lei nº 096/93 de 02.06.93.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 30 de junho de 1995.


Carlos Alberto de Santana
Presidente


Osmar Pereira da Silva
Vice - Presidente


João Pereira da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 014/95, DE 30 DE JUNHO DE 1995.

(Proj. de Lei nº 017/95 - Poder Executivo)

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXPEDIR TÍTULO DE AFORAMENTO DA ÁREA NÃO TITULADA DO QUARTEIRÃO Nº 153, OBEDECENDO OCUPAÇÃO NÃO PREJUDICANDO OS LOTES JÁ DOCUMENTADOS, CRIANDO UMATRAVESSA E UM BECO, CONFORME PLANTA DE LOCAÇÃO ANEXA, e dá outras providências."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-A-
CRE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir Título de Aforamento da Área não titulada do Quarteirão nº 153, entre as RUAS: Paraíba, Pernambuco, Jaminauas e Av. Leopoldo de Bulhões, conforme Planta de situação anexa.

Art. 2º - Os Lotes a serem documentados obedecerão as medidas de ocupação, não prejudicando os lotes já titulados.

Art. 3º - Conforme Planta de Situação fica criado um Beco no meio do Quarteirão e uma travessa do meio do Quarteirão, cruzando a Rua Pernambuco até metade do Quarteirão nº 155.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 30 de junho de 1995.


Carlos Alberto de Santana
Presidente


Osmar Ferreira da Silva
Vice - Presidente


João Pereira da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 015/95, DE 30 DE JUNHO DE 1995

(Proj. de Lei nº 018/95 - Poder Executivo)

" AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FAZER DESAPROPRIAÇÃO DO LOTE Nº 01 DO QUARTEIRÃO 41-B NA RUA DJALMA DUTRA, PERTENCENTE AOS HERDEIROS DE JOSÉ RIBEIRO, PARA FINS DE UTILIDADE PÚBLICA E FAZER PERMUTA COM OUTRA ÁREA DE PROPRIEDADE DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer a desapropriação do lote nº 01 do Quarteirão nº 41-B na rua Djalma Dutra, pertencente aos herdeiros de JOSÉ RIBEIRO para fins de utilidade pública.

Art. 2º - A área de terra de que trata o artigo anterior fica localizada no prosseguimento da Canalização do Igarapé na av. Rodrigues Alves.

Art. 3º - A área de terra de que trata o artigo primeiro será permutada com outra área de propriedade do patrimônio Municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 30 de junho de 1995.


Carlos Alberto de Santana
Presidente


João Pereira da Costa
1º Secretário


Osmar Pereira da Silva
Vice - Presidente



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 016/95, DE 30 DE JUNHO DE 1995.
(Proj. de Lei nº 019/95 - Poder Executivo)

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FAZER DESAPROPRI-
PRIAÇÃO DOS LOTES Nºs. 18, 19 e 21 DO QUAR-
TEIRÃO Nº 216, NA RUA FRAN PAXECO, DE PRO-
PRIEDADE DE ADAUTO JOSÉ BATISTA, PARA FINS
DE UTILIDADE PÚBLICA, e dá outras providên-
cias."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desapropri-
ar os lotes nºs. 18, 19 e 21 do Quarteirão nº 216, na Rua Fran Paxeco, de
propriedade de Adauto José Batista, para fins de utilidade pública.

Art. 2º - A área de terra acima mencionada será feito per-
muta com outra área de terra pertencente ao Patrimônio Municipal.

Art. 3º - A área de terra de que trata o artigo primeiro,
já ocupada com o lote pela escola Pe. Carlos Kunz.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 30 de junho de 1995.


Carlos Alberto de Santana
Presidente


Osmar Pereira da Silva
Vice - Presidente


João Pereira da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 017/95, DE 08 DE AGOSTO DE 1.995.

(Proj. de Lei nº 020/95 - Poder Executivo)

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 3º
DAS LEIS Nº S 175 E 176/95 DE
30.06.95.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL-ACRE, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 175/95, passa a
ter a seguinte redação.

- Esta Lei entra em vigor na data de sua publica
ção, com efeito retroativo a 1º de junho de 1995.

Art. 2º - O artigo 3º da Lei nº 176/95, passa a
ter a seguinte redação.

- Esta Lei entra em vigor na data de sua publica
ção, com efeito retroativo a 1º de junho de 1995.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 08 de agosto de 1.995.


Carlos Alberto de Santana
Presidente


João Pereira da Costa
1º Secretário


Osmar Pereira da Silva
Vice-Presidente



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 018/95, DE 29 DE AGOSTO DE 1995
(Proj. de Lei nº 021/95 - Poder Executivo)

" ABRE CRÉDITO ESPECIAL, e dá
outras providências."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-
ACRE, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o
Crédito Especial no valor de R\$ - 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais) pa
ra abertura do programa " Manutenção do Hospital Regional de Cruzeiro do
Sul."

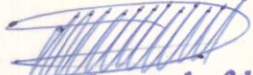
Art. 2º - Os recursos necessários, provirão de exces-
so de Arrecadação do Convênio PMCS/SUS e de AIIs.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 29 de agosto de 1995.


Carlos Alberto de Santana
Presidente


Osmar Ferreira da Silva
Vice - Presidente


João Pereira da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 019/95, DE 08 DE SETEMBRO DE 1995
(Proj. de Lei nº 022/95 - Poder Executivo)

" CONSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E CRIA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, e dá outras providências."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento e Criado o Fundo de Desenvolvimento do Município de Cruzeiro do Sul-Ac, destinados à aplicação de recursos, que tenham suas fontes constituídas pelo Art. 5º desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do município, mediante a execução de programa de financiamento aos setores produtivos e comerciais, constituídos de micro e pequenos empresários urbanos, trabalhadores extrativistas, pequenos produtores rurais, associações e ou cooperativa em consonância com a política de Desenvolvimento Municipal.

Art. 2º - Respeitadas as diretrizes do Conselho Municipal de Desenvolvimento, serão observados os seguintes critérios na formulação dos projetos de financiamentos;

I - Conseqüência de financiamentos exclusivamente aos Setores produtivos aqui identificados como micro e pequenos empresários urbanos, trabalhadores extrativistas, pequenos produtores rurais, associações e ou cooperativas.

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continuação

Fl. 02

II - Tratamento preferencial as atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos locais de uso intensivo de matérias primas e mão-de-obras locais, e as que produzem, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população e atividades extrativistas.

III - Conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto.

IV - Apoio a criação de novos centros, atividades e polos dinâmicos no município, que estimulem a redução das disparidades regionais de rendas.

V - Preservação do meio ambiente.

VI - Tratamento preferencial as atividades desenvolvidas em locais de infra-estrutura mínima.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento participará das seguintes modalidades de operações:


I - Financiamento de investimento fixo e semi fixo necessário a implantação e ou ampliação de atividades produtivas;

II - Financiamento de capital de giro ou custeio de atividade produtiva;

III - Financiamento de capital de giro associado, assim definido ou dimensionado para atendimento de necessidade adicionais de giro geradas pelas atividades produtivas.

Art. 4º - São beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento os trabalhadores extrativistas, as micro e pequenas empresas, pequenos produtores rurais, associações e ou cooperativa que desenvolvam atividades produtivas nos setores agro-extrativistas, industrial, agro-industrial, comercial e de prestação de serviço.

continua





ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continuação

Fl. 03

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo SEBRAE/AC - Serviço de Apoio as Pequenas e Médias Empresas do Acre, respeitadas as condições ditadas por linhas de crédito, colocadas a disposição do Fundo Municipal de Desenvolvimento pelos Bancos Conveniados.

Art. 5º - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento:

- I - Dotações orçamentárias próprias 2% do I.P.T.U.;
- II - Recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas de geração de emprego e renda;
- III - Doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - Recursos financeiros oriundos dos Governos Federais, Estaduais e de outros órgãos públicos ou privados, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - Recursos financeiros oriundos de organismo internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de Convênios;
- VI - Aporte de capital decorrentes de realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizado em Lei específica;
- VII - Rendas provenientes de aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - Recursos financeiros disponibilizados por linhas de créditos de Bancos que venham a firmar convênios com o Conselho.

Art. 6º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento serão administrados por um agente financeiro, de finido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento.

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continuação

Fl. 04

PARÁGRAFO ÚNICO - O agente financeiro fará jus à taxa de administração dos recursos do Fundo, a ser negociado com o Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 7º - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento serão aplicados no:

I - Fomento às atividades produtivas das micro e pequenas empresas, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II - Fomento à pequena produção agrícola e extrativista;

III - Apoio a criação de novos centros, atividades e polos de desenvolvimento do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

IV - Incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

V - Treinamento e capacitação dos pequenos empresários urbanos e rurais no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;

VI - No fomento a política do Desenvolvimento do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fim do disposto neste artigo, o Fundo Municipal de Desenvolvimento poderá celebrar convênio ou contrato com instituição, empresa ou técnicos previamente qualificados no propósito de elaborar, analisar e prestar assistência técnica a projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-deobra e comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do programa.

Art. 8º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento assumirá todos os riscos operacionais de financiamentos concedidos com os seus recursos.

continua

[Handwritten signature]



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continuação

Fl. 05

§ 1º - As condições operacionais dos recursos do Fundo serão objeto de deliberação do Conselho, incluindo o limite financiável, contrapartida de recursos próprios, prazos de pagamentos, carência, garantias, juros, encargos de atualização monetária e inadimplente.

§ 2º - Para as linhas de crédito dos Bancos conveniados, os critérios adotados serão os utilizados por tais instituições.

Art. 9º - O Fundo terá contabilidade própria, elaborada pela Secretaria Executiva, registrando todos os atos e fatos a ela referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo agente financeiro e Bancos conveniados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo Municipal de Desenvolvimento no Diário Oficial do Estado.

Art. 10º - O Município poderá propor à Câmara, através do Conselho Municipal de Desenvolvimento, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a dissolução do Fundo.

Art. 11º - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com os Agentes Financiadores e Bancos conveniados, que atuarão como seus administradores até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

Art. 12º - O Saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao Agente Financeiro e Bancos conveniados, terá sua destinação decidida pelo Conselho.

Art. 13º - Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento, que exercerá a administração do Fundo Municipal de Desenvolvimento. Terá caráter deliberativo com a finalidade de fomentar o desenvolvimento de micro e pequenas empresas urbanas, pequenos produtores rurais, trabalhadores extrativistas, associações e/ou cooperativas, em projetos a serem atendidos com recursos do Fundo e das linhas de crédito dos Bancos conveniados.

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continuação

Fl. 06

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal de Desenvolvimento participará consultivamente da elaboração da política de Desenvolvimento Municipal.

Art. 14º - Cabe ao Conselho Municipal de Desenvolvimento :

I - Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo ;

II - Analisar e aprovar os critérios para seleção dos projetos a serem atendidos pelo Fundo e ou linhas de crédito dos Bancos' conveniados;

III - Definir as condições gerenciais dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

IV - Supervisionar a execução física e financeira de' convênios firmados em apoio ao Fundo;

V - Fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo;

VI - Acompanhar e avaliar a execução dos projetos financiados pelo Fundo, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos, caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

VII - Dirimir dúvidas quando à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

VIII - Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos para gerar emprego e renda;

IX - Selecionar os beneficiários aptos as linhas de ' crédito dos Bancos conveniados, aos quais caberá a análise econômico-financeira, aprovação e contratação dos financiamentos;

X - Selecionar os beneficiários aptos as linhas de créditos, com recursos do próprio Fundo, cabendo a aprovação, análise econômico-financeira e contratação, através do Agente Financeiro do Fundo.

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continuação

Fl. 07

Art. 15º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento ' será constituído dos seguintes membros efetivos e igual número de suplen- tes, priorizando a paridade entre beneficiários e não beneficiários, par- ticipando, apenas, um membro de cada entidade.

* Governamentais:

- Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul
- Basa
- INCRA
- Emater
- Embrapa
- Banco do Brasil

* Trabalhadores:

- Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cruzeiro ' do Sul
- Cooperativa Mista
- UMAM
- Colônia dos Pescadores Z-1
- Sociedade Agrícolas
- SINTEAC

* Empregadores:

- Associação Comercial
- Associação dos Micros e Pequenos Empresários
- Sindicato Rural de Cruzeiro do Sul
- SEBRAE/AC
- Federação das Indústrias
- Associação dos Pecuáristas

§ 1º - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvi- ' mento deliberado sobre a inclusão de novos membros, respeitada a parida- de estabelecida no caput desse artigo.

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continuação

Fl. 08

§ 2º - A presidência do Conselho será exercida pelo Prefeito Municipal, que terá o voto de qualidade.

§ 3º - Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência do Conselho o Vice-Prefeito ou Presidente da Câmara .

§ 4º - Os representantes dos demais órgãos e/ou instituições serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes ou associados, e empossados pelo presidente do Conselho, publicando-se a ata respectiva na empresa no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 5º - O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de 02 (dois) anos, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

§ 6º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, a cada 60 (sessenta) dias e extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de um terço de seus membros.

§ 7º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, se for o caso, o voto de qualidade.

§ 8º - Os membros do Conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o conselho.

Art. 16º - Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento :

I - Dirigir as sessões plenárias do Conselho, orientando os debates e consignando os votos dos conselheiros presentes;

II - Convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continuação

Fl. 09

III - Fixar as pautas dos trabalhos;

IV - Submeter à apreciação dos Conselheiros os assuntos e propostas que dependam de decisão do Conselho;

V - Resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão;

VI - Emitir voto de qualidade, se necessário;

VII - Proclamar o resultado das votações;

VIII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;

IX - Cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos da política do Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades;

X - Representar o Conselho e o Fundo Municipal de Desenvolvimento, em juízo e fora dele;

XI - Assinar a correspondência do Conselho, bem como as atas das reuniões e autenticar os livros respectivos.

Art. 17º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento terá uma Secretária Executiva, que será exercida pelo Secretário Municipal de Administração, que além de suas atividades, terá as seguintes atribuições :

I - Oferecer todas as condições necessárias e indispensáveis ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento;

II - Receber e encaminhar com parecer técnico, todas as demandas relativas a financiamento com recursos do Fundo;

III - Propor normas, critérios e condições para os projetos e programas a serem financiados pelo Fundo e submetê-las ao Conselho Municipal de Desenvolvimento;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Desenvolvimento todos os projetos devidamente credenciados e pré analisados para sua apreciação;

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continuação

Fl. 10

V - Submeter ao Conselho Municipal de Desenvolvimento as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

VI - Encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VII - Encaminhar os projetos aprovados pelo Conselho, ao Agente Financeiro do Fundo ou aos Bancos conveniados;

VIII - Providenciar a publicação de todas as resoluções do Conselho no Diário Oficial do Estado;

IX - Providenciar a convocação dos membros do Conselho para reuniões ordinárias e extraordinárias;

X - Secretariar todas as reuniões do Conselho.

Art. 18º - O Agente Financeiro e os Bancos Conveniados colocarão à disposição do Conselho Municipal de Desenvolvimento os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo e de linhas de crédito a sua disposição.

Art. 19º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento será empossado tão logo seja publicada a ata de sua constituição, nos termos desta Lei.

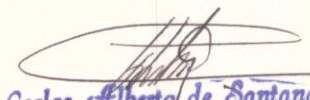
Art. 20º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento elaborará e aprovará seu regimento interno no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de publicação da presente lei no Diário Oficial.

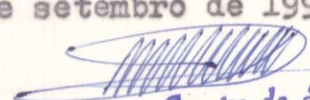
Art. 21º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 22º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser modificada no prazo de 06 (seis) meses.

Art. 23º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 08 de setembro de 1995


Carlos Alberto de Santana
Presidente


Osmar Pereira da Silva
Vice - Presidente


João Pereira da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 020/95, DE 03 DE OUTUBRO DE 1.995
(Proj. de Lei nº 023/95 - Poder Executivo)

" AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR COBRANÇA DE I.P.T.U. COM 20% (VINTE POR CENTO) DE DESCONTO , EM PARCELA ÚNICA OU EM TRÊS PARCELAS, ATÉ O DIA 30 DE NOVEMBRO DE 1.995."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE, aprovou e eu sancione a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar o I.P.T.U., referente ao exercício de 1.995, com 30% (trinta por cento) de desconto, em parcela única ou em 03 (três) parcelas, até o dia 31 de dezembro de 1.995.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 03 de outubro de 1995


Carlos Alberto de Santana
Presidente


Osmar Ferreira da Silva
Vice - Presidente


João Pereira da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 021/95, DE 17 DE OUTUBRO DE 1.995.

(Proj. de Lei nº 023/95 - Poder Executivo)

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR COBRANÇA DE I.P.T.U. COM 20% (VINTE POR CENTO) DE DESCONTO, EM PARCELA ÚNICA OU EM TRÊS PARCELAS, ATÉ O DIA 30 DE NOVEMBRO DE 1.995."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL -ACRE, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar I.P.T.U., referente ao exercício de 1.995, com 20% (vinte por cento) de desconto, em parcela única ou em 03 (três) parcelas, até o dia 30 de novembro de 1.995.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 17 de outubro de 1995.


Carlos Alberto da Santana
Presidente


Osmar Ferreira da Silva
Vice - Presidente


João Pereira da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 022/95, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

(Proj. de Lei nº 004/95 - Poder Legislativo)

"DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DA VENDA DE GÁS DE COZINHA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os distribuidores de gás de cozinha ficam obrigados a fornecer a balança aos revendedores nos seus postos de vendas e revendas.

Art. 2º - Ficam todos os locais de vendas de gás de cozinha, localizados no município de Cruzeiro do Sul, obrigados a pesarem a botija de gás no ato da venda ao consumidor.

Art. 3º - O não cumprimento desta lei implicará em pena de advertência, multa de 50% sobre o salário mínimo e, na reincidência, o fechamento do local por 30 dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 26 de outubro de 1995.


Osmar Ferreira da Silva
Presidente em Exercício


João Pereira da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 023/95, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Proj. de Lei nº 025/95 - Poder Executivo)

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A VENDER VEÍCULOS E OUTROS BENS CONSIDERADOS INSERVÍVEIS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a vender, através de Licitação, Veículos e outros Bens considerados inservíveis, pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, constantes da relação anexa, que integra a presente Lei.

Art. 2º - Os referidos bens terão seus preços mínimos estipulados por Comissão de Avaliação, que será nomeada posteriormente pelo Executivo Municipal, e o produto da venda dos mesmos será destinado à aquisição de novos veículos e/ou recuperação da patrulha mecanizada desta Prefeitura.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 26 de outubro de 1995.


Osmar Ferreira da Silva
Presidente em Exercício


João Pereira da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

RELAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS PARA ALIENAÇÃO

ITEM	E S P E C I F I C A Ç Ã O	QUANT.	SITUAÇÃO
01-	Balança marca FILIZOLA Cap. 20 Kg	01	BOA
02-	Corneta Seclan com unidade	01	BOA
03-	Ar Condicionado 12.000 BTUS	02	SUCATA
04-	Fogão C/ 04 bocas marca Sentimental	01	SUCATA
05-	Enceradeira EPEL elétrica	01	SUCATA
06-	Enceradeira marca Arno elétrica	03	SUCATA
07-	Aladim a querosene	10	SUCATA
08-	Botija de gás tamanho pequeno	03	BOA
09-	PICK UP FORD 2 portas c/ motor	01	SUCATA
10-	PICK UP FORD 2 portas s/ motor	01	SUCATA
11-	JEEP com 2 portas s/ motor	01	SUCATA
12-	Bandeirante 4x4 engesa s/ motor	01	SUCATA
13-	JEEP com 2 portas c/ motor	01	SUCATA
14-	TOYOTA com 2 portas s/ motor	01	SUCATA
15-	JEEP com 2 portas s/motor	01	SUCATA
16-	Grupo Gerador MWM C/ Gerador Negrini	01	REGULAR
17-	Motor Montgomery 12 HP	01	SUCATA
18-	C 10 4x4 c/ motor cabine dupla	01	REGULAR
19-	Brasília com 2 portas c/ motor	01	REGULAR
20-	Motocicleta Yamaha	01	SUCATA
21-	Gurgel com 2 portas c/ motor	01	REGULAR
22-	Gurgel com 2 portas c/ motor Carroceria	01	REGULAR
23-	SAVEIRO com 2 portas c/ motor	01	SUCATA



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 024/95, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1995
(Projeto de Lei nº 029/95 - Poder Executivo)

" AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR COM ENCARGO AO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE O IMÓVEL URBANO ONDE SE LOCALIZA O PRÉDIO DA " USINA VELHA " SITO NO CRUZAMENTO DAS RUAS RUI BARBOSA E REGO BARROS, NO CENTRO DESTA CIDADE, e dá outras providências."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL/ACRE, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar ao Poder Judiciário Estadual, o imóvel urbano onde se encontra erigido o prédio denominado " USINA VELHA ", localizado na confluência das Ruas Rui Barbosa e Rego Barros, no Centro desta Cidade.

Art. 2º - Referida doação se fará através de Título Definitivo onde consta a obrigação do donatário construir a Sede do Poder Judiciário no Município de Cruzeiro do Sul, no prazo máximo de dois anos, sob pena de devolução incondicional do imóvel ao patrimônio Público Municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 07 de novembro de 1995


Carlos Alberto de Santana
Presidente


João Pereira da Costa
1º Secretário


Osmar Pereira da Silva
Vice - Presidente



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 025/95, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1995
(Proj. de Lei nº 026/95 - Poder Executivo)

" AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO SUPPLEMENTAR ADICIONAL, e dá outras providências."


FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar Adicional, até o limite de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais), para reforço de dotação orçamentárias.

Art. 2º - Os recursos necessários provirão de excesso de arrecadação de FPM, ICMS, Recursos Próprios e IPVA.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 16 de novembro de 1995


Carlos Alberto de Santana
Presidente


Osmar Ferreira da Silva
Vice - Presidente


João Pereira da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 026/95, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995
(Projeto de Lei nº 028/95 - Poder Executivo)

" CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO - I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de assistência Social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III - aprovar a política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continuação

Fl. 02

VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos.

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos , ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continuação

Fl. 03

CAPÍTULO - II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

- a) representantes da Assessoria de Assistência Social ou órgão equivalente;
- b) representante (s) do órgão de Educação;
- c) representante (s) do órgão de Saúde;
- d) representante (s) do órgão de Finanças;

II - representante (s) dos prestadores de serviços ' da área:

- a) representante (s) de entidades de atendimento à infância e adolescência;
- b) representante (s) de escola especializadas;
- c) representante (s) de albergues ou asilos;
- d) representante (s) de instituições de atendimento a a crianças e/ou adolescente.

III - representante (s) dos profissionais da área:

- a) representante (s) dos assistentes sociais;
- b) representante (s) dos psicólogos;

IV - dos usuários:

- a) representante (s) das entidades ou associações ' comunitárias;
- b) representante (s) dos sindicatos e entidades patronais da área de assistência social;
- c) representante (s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) representante (s) das associações de portadores ' de deficiência;

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continuação

Fl. 04

e) representante (s) de associação da Criança e do Adolescente;

f) representante (s) de associações de idosos.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual e federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 reuniões consecutivas ou 05 reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto, na sessão plenária;

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continuação

Fl. 05

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I - plenário como órgão de deliberação máxima;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada Mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente' ou por requerimento da maioria dos seus membros

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ou funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadas de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

PARÁGRAFO ÚNICO - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continuação

Fl. 06

Art. 11º - A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Assessoria Municipal da Assistência Social.

Art. 12º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 28 de novembro de 1995


Carlos Alberto de Santana
Presidente


Osmar Ferreira da Silva
Vice - Presidente


João Pereira da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 027/95, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995
(Projeto de Lei nº 030/95 - Poder Executivo)

" AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNI-
CIPAL A CONTRAIR EMPRÉSTIMO JUN-
TO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PA
RA CONSTRUÇÃO DO CONJUNTO HABITA
CIONAL JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO,
COM 174 UNIDADES, NESTA CIDADE."

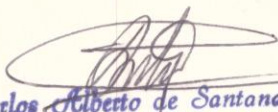
FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL-ACRE, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autoriza-
do a contrair empréstimo junto à Caixa Econômica Federal no valor de
R\$ 2.076.364,96 (Dois Milhões Setenta e Seis Mil Trezentos e Sessenta e
Quatro Reais e Noventa e Seis Centavos), com verba do "programa " PRO -
MORADIA", do Governo Federal, destinado à construção de 174 unidades, do
conjunto habitacional José Augusto de Araújo, localizado no Bairro Artur
Maia, nesta cidade.


Art. 2º - Referidas unidades habitacionais deverão
ser repassadas a beneficiários previamente cadastrados pelo Executivo, os
quais obrigar-se-ão a ressarcir o Município, na forma prevista em contra
to de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 28 de novembro de 1995


Carlos Alberto de Santana
Presidente


João Pereira da Costa
Secretário


Osmar Ferreira da Silva
Vice - Presidente



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 028/95, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995.

(Projeto de Lei nº 027/95 - Poder Executivo)

"CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊN-
CIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO
DO SUL-ACRE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de As-
sistência Social - FMAS, instrumento de captação de aplicação de recur-
sos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financia-
mento das ações na área de assistência social.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Muni-
cipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos
Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e re-
cursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subven-
ções e organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de re-
cursos do Fundo, realizadas na forma da lei.

V - as parcelas do produto de arrecadação de
outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econô-
micas, de prestação de serviços e de outras transferências que o fundo Mu-
nicipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e
de Convênios no setor;

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua FL. 02

VI - o produto de convênio com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 3º - O FMAS será gerido pela Assessoria de Ação Social Pública Municipal, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - constará do Plano Diretor do Município.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - integrará o orçamento do Gabinete do Prefeito.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social, desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela execução da política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do Setor de Assistência Social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

continua FL.03

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do Art. 15, da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

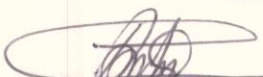
Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajuste e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 6º - As constas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7º - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$5.000,00 (Cinco Mil Reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I/IV, do parágrafo 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 28 de novembro de 1995.


Carlos Alberto de Santana
Presidente


João Pereira da Costa
1º Secretário


Osmar Ferreira da Silva
Vice - Presidente



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 029/95, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1995.

(Projeto de Lei nº 031/95 - Poder Executivo)

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENAR AÇÕES DA COMPANHIA DE LETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE-, PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a vender as ações ordinárias e preferências - ON - PN - da Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, pertencentes ao patrimônio Público Municipal.

Art. 2º - O Produto da venda será aplicado no custeio de obras públicas urgentes e necessárias, constantes no Orçamento Geral do Município.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 04 de dezembro de 1995.


Carlos Alberto de Santana
Presidente


Osmar Ferreira da Silva
Vice - Presidente


João Pereira da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 030/95, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1995.

(Projeto de Lei nº 033/95 - Poder Executivo)

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O PRAZO PARA COBRANÇA DE I.P.T.U. COM 20% (VINTE POR CENTO) DE DESCONTO, EM PARCELA ÚNICA ATÉ O DIA 25 DE DEZEMBRO DE 1995."

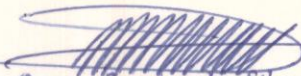
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo do I.P.T.U., referente ao exercício de 1.995, com 20% (vinete por cento) de desconto, em parcela única, até o dia 25 de dezembro de 1.995.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 04 de dezembro de 1995.


Carlos Alberto de Santana
Presidente


Osmar Ferreira da Silva
Vice - Presidente


João Pessoa da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 031/95, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1995.

(Projeto de Lei nº 032/95 - Poder Executivo)

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRAIR EM PRÉSTIMO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo financeiro junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) como antecipação da receita.

Art. 2º - O valor do empréstimo financeiro do que trata o artigo anterior se destina ao pagamento do 13º salário dos servidores municipais, referente ao exercício de 1995.

Art. 3º - O prazo para o pagamento do referido empréstimo é de 11 meses, compreendendo o período de janeiro a 30 de novembro de 1.996, constituído como dívida flutuante no Balanço do exercício de 1995.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 04 de dezembro de 1995.


Carlos Alberto de Santana
Presidente


Osmar Ferreira da Silva
Vice - Presidente


João Pereira da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 032/95, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1995.

(Projeto de Lei nº 024/95 - Poder Executivo)

"FIXA OS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL, PARA O EXERCÍCIO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam aprovados os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para o exercício de 1996, discriminados pelos anexos constantes desta lei, que estima a Receita em R\$- 6.734.400,00 (seis milhões setecentos e trinta e quatro mil e quatrocentos reais), e fixa a Despesa em igual valor, distribuídos como se demonstra:

ORÇAMENTO FISCAL.....	R\$- 5.291.400,00
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL..	R\$- <u>1.443.000,00</u>
TOTAL.....	R\$- 6.734.400,00

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos e outras fontes de receitas, na forma da legislação em vigor, e das especificações constantes do Adendo III, Anexo 2, Lei 4.320/64, de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES.....	R\$- 6.734.400,00
RECEITA TRIBUTÁRIA.....	R\$- 365.700,00
RECEITA PATRIMONIAL.....	R\$- 164.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....	R\$- 5.959.700,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES.....	R\$- 245.000,00

Art. 3º - A Despesa será realizada na forma analítica constante nos adendos III e VIII - Anexo 2 e 9, como se demonstra:

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

cont... FL.02

I - DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA:

ORÇAMENTO FISCAL

DESPESAS CORRENTES.....R\$- 4.467.400,00
DESPESAS DE CAPITAL.....R\$- 824.000,00
TOTAL.....R\$- 5.291.400,00

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

DESPESAS CORRENTES.....R\$- 1.128.000,00
DESPESAS DE CAPITAL.....R\$- 315.000,00
TOTAL.....R\$- 1.443.000,00

II - DESPESAS POR ÓRGÃOS

ORÇAMENTO FISCAL

CÂMARA MUNICIPAL.....R\$- 631.500,00
GABINETE DO PREFEITO.....R\$- 97.600,00
SEC.DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.....R\$- 1.711.800,00
SEC.DE EDUCAÇÃO E CULTURA.....R\$- 1.981.400,00
SEC.DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS.....R\$- 789.000,00
SEC.DE AGRICULTURA.....R\$- 80.100,00
TOTAL.....R\$- 5.291.400,00

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

GABINETE DO PREFEITO.....R\$- 81.300,00
SEC.ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.....R\$- 117.700,00
SEC. DE SAÚDE E SANEAMENTO.....R\$- 1.244.000,00
TOTAL.....R\$- 1.443.000,00

III - DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO

ORÇAMENTO FISCAL

LEGISLATIVO.....R\$- 631.500,00
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.....R\$- 2.215.000,00
AGRICULTURA.....R\$- 121.000,00
EDUCAÇÃO E CULTURA.....R\$- 1.981.400,00

continua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

cont... FL. 03

HABITAÇÃO E URBANISMO.....R\$-	135.000,00
SAÚDE E SANEAMENTO.....R\$-	172.500,00
ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA.....R\$-	XXX
TRANSPORTE.....R\$-	35.000,00
TOTAL.....R\$-	5.291.400,00

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

SAÚDE E SANEAMENTO.....R\$-	1.244.000,00
ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA.....R\$-	199.000,00
TOTAL.....R\$-	1.443.000,00

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir Crédito Suplementar mediante a indicação dos recursos, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta lei, não se aplicando a este limite as suplementações pagamento de pessoal.

II - Durante a execução do orçamento, realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de Despesa de Capital, para atender insuficiência de caixa.

III - Designar órgãos de governo para movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias.

IV - Transferir e remanejar recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 06 de dezembro de 1995.


Carlos Alberto de Santana
Presidente


Osmar Ferreira da Silva
Vice - Presidente


João Pereira da Costa
1º Secretário

ADENDO III

NATUREZA DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

(PORTARIA SOF Nº 8, DE 04/02/1985)

ANEXO 2 DA LEI 4.320/64

NATUREZA DA DESPESA

CONSOLIDAÇÃO GERAL

Código	Especificação	Desdobramento	Elemento	Categ. Econôm.
3000.00	DESPESAS CORRENTES			<u>5.595.400,00</u>
3100.00	DESPESAS DE CUSTEIO			<u>5.472.900,00</u>
3110.00	Pessoal	<u>2.987.900,00</u>	3.687.800,00	
3111.00	Pessoal Civil	2.960.600,00		
3111.01	Vencimentos e Vantagens Fixas	27.300,00		
3111.02	Diárias	699.900,00		
3113.00	Obrigações Patronais		784.000,00	
3120.00	Material de Consumo		906.100,00	
3130.00	Serviços de Terceiros e Encargos			
3132.00	Outros Serviços e Encargos	906.100,00		
3190.00	Diversas Despesas de Custeio		95.000,00	
3191.00	Sentenças Judiciais	5.000,00		
3192.00	Despesas de Exercício Anterior	90.000,00		
3200.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
3230.00	Transferências a Instituições Privadas		4.800,00	
3231.00	Subvenções Sociais	4.800,00		
3250.00	Transferências de pessoas		60.200,00	
3251.00	Inativos	40.700,00		
3252.00	Pensionistas	17.500,00		
3253.00	Salário-Família	2.000,00		
				122.500,00

ADENDO III

NATUREZA DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

(PORTARIA SOF Nº 8, DE 04/02/1985)

ANEXO 2 DA LEI 4.320/64

RECEITA

Código	Especificação	Desdobramento	Fonte	Categ. Econôm.
1910.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	2.000,00	2.000,00	
1911.00.00	Multas e Juros de Mora			
1930.00.00	RECEITA DE DÍVIDA ATIVA	150.000,00	150.000,00	
1931.00.00	Receita da Dívida ativa Tributária			
1990.00.00	RECEITAS DIVERSAS	80.000,00	93.000,00	
1992.00.00	Receita de Mercado, Feiras e Matadouro	500,00		
1993.00.00	Receita do Cemitério	<u>12.500,00</u>		
1994.00.00	Outras Receitas	<u>12.500,00</u>		
1994.01.10	Outras Receitas diversas			

ADENDO III

NATUREZA DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

(PORTARIA SOF Nº 8, DE 04/02/1985)

ANEXO 2 DA LEI 4.320/64

RECEITA

Código	Especificação	Desdobramento	Fonte	Categ. Econôm.
1700.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
1720.00.00	Transferências Inter Governamentais			
1721.00.00	Transferências da União	<u>3.722.200,00</u>		
1721.01.00	Participação na Receita da União	<u>3.722.200,00</u>		
1721.01.02	Cota-Parte do FPM	3.700.000,00		
1721.01.04	Transferência do Imposto sobre a renda retido na Fonte - IRRF	18.500,00		
1721.01.05	Cota-Parte do ITR	1.000,00		
1721.01.31	Cota-Parte do valor do Petróleo bruto na produção Nacional - FE	2.700,00		
1722.00.00	Transferência do Estado	<u>1.257.500,00</u>		
1722.01.00	Participação na Receita do Estado	<u>1.255.000,00</u>		
1722.01.01	Cota-Parte do ICMS	1.170.000,00		
1722.01.04	Cota-Parte do IPVA	85.000,00		
1722.09.00	Outras transferências do Estado	<u>2.500,00</u>		
1722.09.01	Cota-Parte IPI	2.500,00	980.000,00	
1760.00.00	Transferências de Convênios			
1761.00.00	Convênio SUS	260.000,00		
1762.00.00	Convênio AIH's	720.000,00		
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES			245.000,00
				5.959.700,00

ADENDO III

NATUREZA DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

(PORTARIA SOF Nº 8, DE 04/02/1965)

ANEXO 2 DA LEI 4.320/64

RECEITA

Código	Especificação	Desdobramento	Fonte	Categ. Econôm.
1121.04.00	Taxa de Licença para arruamento e loteamento de terrenos particulares	1.000,00		
1121.05.00	Taxa de licença para construção de Obras particulares	8.500,00		
		500,00		
1121.06.00	Taxa de Outorga e Habite-se	500,00		
1121.07.00	Taxa pela ocupação do solo em ruas, avenidas e lotes	500,00		
	gradouros Públicos	500,00		
1121.08.00	Taxa de licença para publicidades	500,00		
1122.00.00	Taxa pela Prestação de Serviços	<u>11.200,00</u>		
1122.01.00	Taxa de expediente e certidão	10.200,00		
1122.02.00	Taxa de Serviços Diversos	1.000,00		
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL			164.000,00
1310.00.00	Receita Imobiliária		160.300,00	
1311.00.00	Aluguéis	38.000,00		
1313.00.00	Foros	85.000,00		
1314.00.00	Laudêmio	37.300,00		
1320.00.00	Receita de valores		3.700,00	
1322.00.00	Dividendos	3.700,00		
1322.00.00	Dividendos da Petrobrás	3.700,00		

ADENDO III

NATUREZA DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

(PORTARIA SOF Nº 8, DE 04/02/1985)

ANEXO 2 DA LEI 4.320/64

RECEITA

Código	Especificação	Desdobramento	Ponte	Categ. Econômi.
1010.00.00	RECEITAS CORRENTES			
1100.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA			
1110.00.00	Impostos	<u>178.500,00</u>	281.500,00	<u>6.734.400,00</u>
1112.00.00	Imposto sobre o patrimônio e a renda	150.000,00		365.700,00
1112.00.00	Imposto sobre a propriedade territorial e predial	28.500,00		
1112.00.00	urbana - IPTU	<u>103.000,00</u>		
1120.08.00	Imposto sobre a Transmissão "Intra-Vivos" de bens	75.000,00		
1113.00.00	Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI	28.000,00		
1113.05.00	Imposto sobre a Produção e a circulação	<u>73.000,00</u>		
1113.07.00	Imposto sobre serviços de qualquer natureza	60.000,00		
	Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis	1.000,00		
	líquidos e gasosos - IVVC	1.000,00	84.200,00	
1120.00.00	Taxas			
1121.00.00	Taxas pelo exercício do Poder de Polícia			
1121.01.00	Taxa de licença p/ funcionamento de estabelecimen-			
	to comercial e Industrial - alvará			
1121.02.00	Taxa de licença p/ funcionamento de estabelecimen-			
	to comercial em horário Especial			
1121.03.00	Taxa de licença para o exercício do comércio ambu-			
	lante			

Adendo II A Portaria SOf nº 15 de 20/06/78

Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas

Lei nº 4.320/64 - Anexo I

R E C E I T A	R\$	R\$	D E S P E S A	R\$	R\$
<u>RECEITA ORÇAMENTÁRIA</u>			<u>DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS</u>		
RECEITAS CORRENTES			DESPESAS CORRENTES		
RECEITA TRIBUTÁRIA	365.700,00		DESPESAS DE CUSTEIO	5.472.900,00	
RECEITA PATRIMONIAL	164.000,00		TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	122.500,00	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	5.959.700,00		SUPERÁVIT DO ORÇAMENTO		
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	245.000,00		CORRENTE	<u>1.139.000,00</u>	6.734.400,00
DÉFICIT (SE HOUVER)	-	6.734.400,00	TOTAL		6.734.400,00
TOTAL					
SUPERÁVIT DO ORÇAMENTO			DESPESAS DE CAPITAL		
CORRENTE	1.139.000,00		INVESTIMENTOS	1.139.000,00	
RECEITAS DE CAPITAL			TOTAL		1.139.000,00
TOTAL	1.139.000,00				

RESUMO

RECEITAS CORRENTES - 6.734.400,00

RECEITA DE CAPITAL - -0-

TOTAL 6.734.400,00

DESPESAS CORRENTES - 5.595.400,00

DESPESAS DE CAPITAL - 1.139.000,00

TOTAL 6.734.400,00

ADENDO III

NATUREZA DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

(PORTARIA SOF Nº 8, DE 04/02/1985)

ANEXO 2 DA LEI 4.320/64

NATUREZA DA DESPESA

Código	Especificação	Desdobramento	Elemento	Categ. Econôm.
3280.00	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público		57.500,00	
4000.00	DESPESA DE CAPITAL			<u>1.139.000,00</u>
4100.00	INVESTIMENTOS		923.000,00	<u>1.139.000,00</u>
4110.00	Obras e Instalações		216.000,00	
4120.00	Equipamentos e Material Permanente			

TOTAL

6.734.400,00

ADENDO III

NATUREZA DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

(PORTARIA SOF Nº 8, DE 04/02/1985)

ANEXO 2 DA LEI 4.320/64

ÓRGÃO: 02.01 - GABINETE DO PREFEITO

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 02.01.01 - GABINETE DO PREFEITO

NATUREZA DA DESPESA

Código	Especificação	Desdobramento	Elemento	Categ. Econôm.
3000.00	DESPESAS CORRENTES			<u>128.900,00</u>
3100.00	DESPESAS DE CUSTEIO			124.100,00
3110.00	Pessoal	<u>61.600,00</u>	61.600,00	
3111.00	Pessoal Civil	57.600,00		
3111.01	Vencimentos e Vantagens Fixas	4.000,00		
3111.02	Diárias		4.000,00	
3120.00	Material de Consumo		58.500,00	
3130.00	Serviços de Terceiros e Encargos			
3132.00	Outros Serviços e Encargos	58.500,00		
3200.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			4.800,00
3230.00	Transferências a Instituições Privadas		4.800,00	
3231.00	Subvenções Sociais	4.800,00		
4000.00	DESPESAS DE CAPITAL			<u>50.000,00</u>
4100.00	INVESTIMENTOS			50.000,00
4110.00	Obras e Instalações		50.000,00	
	TOTAL			178.900,00

ADENDO III

NATUREZA DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

(PORTARIA SOF Nº 8, DE 04/02/1985)

ANEXO 2 DA LEI 4.320/64

ÓRGÃO: 02.02 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.02.01 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

NATUREZA DA DESPESA

Código	Especificação	Desdobramento	Elemento	Categ. Econôm.
3000.00	DESPESAS CORRENTES			<u>1.683.800,00</u>
3100.00	DESPESAS DE CUSTEIO			1.683.800,00
3110.00	Pessoal	1.052.300,00	1.352.300,00	
3111.00	Pessoal Civil	1.045.000,00		
3111.01	Vencimentos e Vantagens Fixas	7.300,00		
3111.02	Diárias	300.000,00		
3113.00	Obrigações Patronais		43.500,00	
3120.00	Material de Consumo		193.000,00	
3130.00	Serviços de Terceiros e Encargos	193.000,00		
3132.00	Outros Serviços e Encargos		95.000,00	
3190.00	Diversas Despesas de Custeio	5.000,00		
3191.00	Sentenças Judiciais	90.000,00		
3192.00	Despesas de Exercícios anteriores			
4000.00	DESPESAS DE CAPITAL			<u>8.000,00</u>
4100.00	INVESTIMENTOS			8.000,00
4120.00	Equipamentos e Material Permanente		8.000,00	
	TOTAL			1.691.800,00

ADENDO III

NATUREZA DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

(PORTARIA SOF Nº 8, DE 04/02/1985)

ANEXO 2 DA LEI 4.320/64

ÓRGÃO: 02.02 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.02.02 - DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

NATUREZA DA DESPESA

Código	Especificação	Desdobramento	Elemento	Categ. Econôm.
3000.00	DESPESAS CORRENTES			<u>137.700,00</u>
3100.00	DESPESAS DE CUSTEIO			20.000,00
3130.00	Serviços de Terceiros e Encargos	20.000,00	20.000,00	
3132.00	Outros Serviços e Encargos			
3200.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
3250.00	Transferências a Pessoas		60.200,00	
3251.00	Inativos	40.700,00		
3252.00	Pensionistas	17.500,00		
3253.00	Salário-Família	2.000,00		
3280.00	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP		57.500,00	
				117.700,00
				137.700,00

TOTAL

ADENDO III

NATUREZA DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

(PORTARIA SOF Nº 8, DE 04/02/1985)

ANEXO 2 DA LEI 4.320/64

ÓRGÃO: 02.03 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.03.01 - DEPARTAMENTO DE ED. CULTURA E DESPORTO

NATUREZA DA DESPESA

Código	Especificação	Desdobramento	Elemento	Categ. Econôm.
3000.00	DESPESAS CORRENTES			<u>1.670.900,00</u>
3100.00	DESPESAS DE CUSTEIO			1.670.900,00
3110.00	Pessoal			
3111.00	Pessoal Civil	<u>1.091.000,00</u>		
3111.01	Vencimentos e Material Permanente	1.090.000,00	1.433.400,00	
3111.02	Diárias	1.000,00		
3113.00	Obrigações Patronais	342.400,00		
3120.00	Material de Consumo		114.500,00	
3130.00	Serviços de terceiros e encargos		123.000,00	
3132.00	Outros serviços e encargos	123.000,00		
4000.00	DESPESAS DE CAPITAL			<u>310.500,00</u>
4100.00	INVESTIMENTOS			310.500,00
4110.00	Obras e Instalações		279.500,00	
4120.00	Equipamentos e Material Permanente		31.000,00	
	TOTAL			1.981.400,00

ADENDO III

NATUREZA DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

(PORTARIA SOF Nº 8, DE 04/02/1985)

ANEXO 2 DA LEI 4.320/64

ÓRGÃO: 02.04 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.04.01 - DEPARTAMENTO DE OBRAS E VIAÇÃO

NATUREZA DA DESPESA

Código	Especificação	Desdobramento	Elemento	Categ. Econôm.
3000.00	DESPESAS CORRENTES			<u>294.500,00</u>
3100.00	DESPESAS DE CUSTEIO			294.500,00
3120.00	Material de Consumo		180.000,00	
3130.00	Serviços de terceiros e encargos		114.500,00	
3132.00	Outros Serviços e Encargos	114.500,00		
4000.00	DESPESAS DE CAPITAL			<u>349.500,00</u>
4100.00	INVESTIMENTOS			349.500,00
4110.00	Obras e Instalações		342.500,00	
4120.00	Equipamentos e Material Permanente		7.000,00	
				644.000,00

TOTAL

ADENDO III

NATUREZA DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

(PORTARIA SOF Nº 8, DE 04/02/1985)

ANEXO 2 DA LEI 4.320/64

ÓRGÃO: 02.04 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.04.02. - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS

NATUREZA DA DESPESA

Código	Especificação	Desdobramento	Elemento	Categ. Econôm.
3000.00	DESPESAS CORRENTES			<u>95.000,00</u>
3100.00	DESPESAS DE CUSTEIO			95.000,00
3120.00	Material de Consumo			
3130.00	Serviços de terceiros e encargos		10.000,00	
3132.00	Outros serviços e encargos	85.000,00	85.000,00	
4000.00	DESPESAS DE CAPITAL			<u>50.000,00</u>
4100.00	INVESTIMENTOS			50.000,00
4110.00	Obras e Instalações		50.000,00	
				145.000,00

TOTAL

ADENDO III

NATUREZA DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS
(PORTARIA SOF Nº 8, DE 04/02/1985)
ANEXO 2 DA LEI 4.320/64

ÓRGÃO: 02.05. - SECRETARIA DE AGRICULTURA

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.05.01.- DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO

NATUREZA DA DESPESA

Código	Especificação	Desdobramento	Elemento	Categ. Econôm.
3000.00	DESPESAS CORRENTES			<u>9.100,00</u>
3100.00	DESPESAS DE CUSTEIO			9.100,00
3120.00	Material de Consumo		2.000,00	
3130.00	Serviços de terceiros e encargos		7.100,00	
3132.00	Outros serviços e encargos	7.100,00		
4000.00	DESPESAS DE CAPITAL			<u>71.000,00</u>
4100.00	INVESTIMENTOS			71.000,00
4110.00	Obras e Instalações		61.000,00	
4120.00	Equipamentos e Material Permanente		10.000,00	
				80.100,00

TOTAL

ADENDO III

NATUREZA DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

(PORTARIA SOF Nº 8, DE 04/02/1985)

ANEXO 2 DA LEI 4.320/64

ÓRGÃO: 02.06. - SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: DEPARTAMENTO DE SAÚDE

NATUREZA DA DESPESA

Código	Especificação	Desdobramento	Elemento	Categ. Econôm.
3000.00	DESPESAS CORRENTES			<u>979.000,00</u>
3100.00	DESPESAS DE CUSTEIO			979.000,00
3110.00	Pessoal		272.000,00	
3111.00	Pessoal Civil	<u>272.000,00</u>		
3111.01	Vencimentos e Vantagens Fixas	270.000,00		
3111.02	Diárias	2.000,00		
3120.00	Material de Consumo		422.000,00	
3130.00	Serviços de terceiros e encargos		285.000,00	
3132.00	Outros serviços e encargos	285.000,00		
4000.00	DESPESAS DE CAPITAL			<u>265.000,00</u>
4100.00	INVESTIMENTOS			265.000,00
4110.00	Obras e Instalações		110.000,00	
4120.00	Equipamentos e Material Permanente		155.000,00	
	TOTAL			1.244.000,00

TOTAL

1.244.000,00

ADENDO V

LEI 4.320/64 - ANEXO 6

ÓRGÃO: 01.00 - CÂMARA MUNICIPAL

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01.01.- CÂMARA MUNICIPAL

PROGRAMA DE TRABALHO

Código	Especificação	Projeto	Atividade	Total
01000000.00	LEGISLATIVA	<u>30.000,00</u>	<u>601.500,00</u>	<u>631.500,00</u>
01010000.00	PROCESSO LEGISLATIVO	<u>30.000,00</u>	<u>601.500,00</u>	<u>631.500,00</u>
01010010.00	Ação Legislativa	<u>30.000,00</u>	<u>601.500,00</u>	<u>631.500,00</u>
01010012.01	Manutenção das Atividades Legislativas	-	601.500,00	601.500,00
01010011.01	Construção da Câmara Municipal	30.000,00	-	30.000,00
	TOTAL	30.000,00	601.500,00	631.500,00

ADENDO V PORTARIA SOF Nº 15, DE 20/06/78
 LEI 4.320/64 - ANEXO 6

PROGRAMA DE TRABALHO

ÓRGÃO: 02.01 - GABINETE DO PREFEITO
 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.01 - GABINETE DO PREFEITO

Código	Especificação	Projeto	Atividade	Total
03000000.00	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		<u>97.600,00</u>	<u>97.600,00</u>
03070000.00	ADMINISTRAÇÃO		<u>97.600,00</u>	<u>97.600,00</u>
03070200.00	Supervisão e Coordenação Superior		<u>97.600,00</u>	<u>97.600,00</u>
03070202.02	Manutenção do Gabinete do Prefeito		<u>97.600,00</u>	<u>97.600,00</u>
15000000.00	ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA	<u>50.000,00</u>	<u>31.300,00</u>	<u>81.300,00</u>
15810000.00	ASSISTÊNCIA	<u>50.000,00</u>	<u>31.300,00</u>	<u>81.300,00</u>
15814830.00	Assistência ao Menor	<u>50.000,00</u>	<u>5.000,00</u>	<u>55.000,00</u>
15814831.02	Construção de Casas do Menor Carente	<u>50.000,00</u>	5.000,00	50.000,00
15814832.03	Assistência ao Menor e ao Adolescente	-	26.300,00	5.000,00
15814860.00	Assistência Social Geral		<u>21.500,00</u>	<u>26.300,00</u>
15814862.04	Auxílio a Pessoas Carentes		4.800,00	21.500,00
15814862.05	Auxílio a Entidades Beneficentes			4.800,00
	TOTAL	50.000,00	128.900,00	178.900,00

ADENDO V PORTARIA SOF Nº 15, DE 20/06/78

LEI 4.320/64 - ANEXO 6

ÓRGÃO: 02.02 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.02.02. - DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

PROGRAMA DE TRABALHO

Código	Especificação	Projeto	Atividade	Total
03000000.00	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		<u>20.000,00</u>	<u>20.000,00</u>
03080000.00	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		<u>20.000,00</u>	<u>20.000,00</u>
03080320.00	Controle Interno		<u>20.000,00</u>	<u>20.000,00</u>
03080322.07	Manutenção do Departamento de Finanças		<u>20.000,00</u>	<u>20.000,00</u>
15000000.00	ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA		<u>117.700,00</u>	<u>117.700,00</u>
15820000.00	PREVIDÊNCIA		<u>60.200,00</u>	<u>60.200,00</u>
15824950.00	Previdência Social a Inativos e Pensionistas		<u>60.200,00</u>	<u>60.200,00</u>
15824952.08	Encargos c/ inativos, pensionistas e família		<u>60.200,00</u>	<u>60.200,00</u>
15840000.00	PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP		<u>57.500,00</u>	<u>57.500,00</u>
15844920.00	Previdência Social e Segurados		<u>57.500,00</u>	<u>57.500,00</u>
15844922.09	Contribuição ao PASEP		<u>57.000,00</u>	<u>57.500,00</u>
			<u>137.700,00</u>	<u>137.700,00</u>

TOTAL

ADENDO V PORTARIA SOf Nº 15 DE 20/06/78

LEI 4.320/64 - ANEXO 6

ÓRGÃO: 02.03 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.03.01 - DEP. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROGRAMA DE TRABALHO

Código	Especificação	Projeto	Atividade	Total
08000000.00	EDUCAÇÃO E CULTURA	<u>319.500,00</u>	<u>1.661.900,00</u>	<u>1.981.400,00</u>
08410000.00	EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS		<u>27.000,00</u>	<u>27.000,00</u>
08411850.00	Creches		<u>7.000,00</u>	<u>7.000,00</u>
08411852.10	Manutenção de creches		7.000,00	7.000,00
08411900.00	Pré-Escolar		<u>20.000,00</u>	<u>20.000,00</u>
08411902.11	Manutenção do Ensino Pré-Escolar		20.000,00	20.000,00
08420000.00	ENSINO FUNDAMENTAL	<u>75.000,00</u>	<u>1.601.900,00</u>	<u>1.676.900,00</u>
08421880.00	Ensino Regular	<u>75.000,00</u>	<u>1.601.900,00</u>	<u>1.676.900,00</u>
08421882.12	Manutenção do Ensino de 1º grau		1.601.900,00	1.601.900,00
08421881.03	Recuperação de Escolas	40.000,00		40.000,00
08421881.04	Ampliação e Construção de Escolas	35.000,00		35.000,00
08450000.00	ENSINO SUPLETIVO	<u>80.000,00</u>	<u>80.000,00</u>	<u>80.000,00</u>
08452150.00	Cursos de Qualificação	<u>80.000,00</u>	<u>80.000,00</u>	<u>80.000,00</u>
08452151.05	Construção de 01 Centro Educacional Profissionalizante	80.000,00		80.000,00

ADENDO V PORTARIA SOF Nº 15, DE 20/06/78

LEI 4.320/64 - ANEXO 6

PROGRAMA DE TRABALHO

ÓRGÃO: 02.03 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.03.01 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Código	Especificação	Projeto	Atividade	Total
08470000.00	ASSISTÊNCIA AOS EDUCANDOS		22.000,00	<u>22.000,00</u>
08474270.00	Alimentação e Nutrição		22.000,00	<u>22.000,00</u>
08474272.13	Auxílio a Merenda Escolar		22.000,00	<u>22.000,00</u>
08480000.00	Cultura	<u>114.500,00</u>	<u>11.000,00</u>	<u>125.500,00</u>
08482470.00	Difusão Cultural	<u>174.500,00</u>	<u>11.000,00</u>	<u>125.500,00</u>
08482471.06	Construção de 01 Biblioteca	30.000,00		30.000,00
08482471.07	Construção de 01 Centro Cultural	84.500,00		84.500,00
08482472.14	Promoções cívicas, culturais e desportivas		11.000,00	11.000,00
08490000.00	ENSINO ESPECIAL	<u>50.000,00</u>		<u>50.000,00</u>
08492520.00	Educação Compensatória	<u>50.000,00</u>		<u>50.000,00</u>
08492421.08	Construção do Centro de Formação Especial de Excepcionais	50.000,00		50.000,00
	TOTAL	319.500,00	1.661.900,00	1.981.400,00

ADENDO V PORTARIA SOF Nº 15 DE 20-06-78

LEI 4.320/64 - ANEXO 6

ÓRGÃO: 02.04. - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.04.01 - DEPARTAMENTO DE OBRAS E VIAÇÃO

PROGRAMA DE TRABALHO

Código	Especificação	Projeto	Atividade	Total
03000000.00	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		<u>301.500,00</u>	<u>301.500,00</u>
03070000.00	ADMINISTRAÇÃO		<u>301.500,00</u>	<u>301.500,00</u>
03070210.00	Administração Geral		<u>301.500,00</u>	<u>301.500,00</u>
03070312.15	Manutenção do Setor de Obras		99.500,00	99.500,00
03070212.16	Manutenção do Setor de Viação		202.000,00	202.000,00
10000000.00	HABITAÇÃO E URBANISMO	<u>135.000,00</u>		<u>135.000,00</u>
10570000.00	HABITAÇÃO	<u>50.000,00</u>		<u>50.000,00</u>
10573160.00	Habitacoes Urbanas	<u>50.000,00</u>		<u>50.000,00</u>
10573161.09	Construção de casas populares	<u>50.000,00</u>		<u>50.000,00</u>
10580000.00	URBANISMO	<u>65.000,00</u>		<u>65.000,00</u>
10585750.00	Vias Urbanas	<u>65.000,00</u>		<u>65.000,00</u>
10583751.10	Abertura e Pavimentação de Ruas	40.000,00		40.000,00
10583751.11	Construção de passeios públicos	25.000,00		25.000,00
10600000.00	Serviços de Utilidade Pública	<u>20.000,00</u>		<u>20.000,00</u>
10603280.00	Parques e Jardins	<u>20.000,00</u>		<u>20.000,00</u>
10603281.12	Construção de Parques e Jardins	20.000,00		20.000,00

ADENDO V PORTARIA SOP Nº 15 DE 20-06-78

LEI 4.320/64 - ANEXO 6

ÓRGÃO:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

PROGRAMA DE TRABALHO

Código	Especificação	Projeto	Atividade	Total
13000000.00	SAÚDE E SANEAMENTO	<u>172.500,00</u>		<u>172.500,00</u>
13760000.00	SANEAMENTO	<u>172.500,00</u>		<u>172.500,00</u>
13764470.00	Abastecimento d'água	<u>20.000,00</u>		<u>20.000,00</u>
13764471.13	Construção de poços artesanais	<u>20.000,00</u>		<u>20.000,00</u>
13764480.00	Saneamento Geral	<u>152.500,00</u>		<u>152.500,00</u>
13764481.14	Construção de Bueiros	<u>20.000,00</u>		<u>20.000,00</u>
13764481.15	Conclusão do Canal do Boulevard	<u>29.800,00</u>		<u>29.800,00</u>
13764481.16	Construção de Guias e Sarjetas	<u>22.700,00</u>		<u>22.700,00</u>
13764481.17	Construção dos Canais dos Igarapés da Av. Djalma Dutra e da Rua Newton Prado	<u>80.000,00</u>		<u>80.000,00</u>
16000000.00	TRANSPORTE	<u>35.000,00</u>		<u>35.000,00</u>
16880000.00	TRANSPORTE RODOVIÁRIO	<u>35.000,00</u>		<u>35.000,00</u>
16885320.00	Terminais Rodoviários	<u>20.000,00</u>		<u>20.000,00</u>
16885321.18	Construção do Terminal Rodoviário	<u>20.000,00</u>		<u>20.000,00</u>
16885340.00	Estradas Vicinais	<u>15.000,00</u>		<u>15.000,00</u>
16885341.19	Abertura e recuperação de estradas vicinais	<u>15.000,00</u>		<u>15.000,00</u>
	TOTAL	342.500,00	301.500,00	644.000,00

ADENDO V PORTARIA SOF Nº 15 DE 20/06/78

LEI 4.320/64 - ANEXO 6

ÓRGÃO: 02.04 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

PROGRAMA DE TRABALHO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.04.02 - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS

Código	Especificação	Projeto	Atividade	Total
03000000.00	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		<u>95.000,00</u>	<u>95.000,00</u>
03070000.00	ADMINISTRAÇÃO		<u>95.000,00</u>	<u>95.000,00</u>
03070210.00	Administração Geral		<u>95.000,00</u>	<u>95.000,00</u>
03070212.17	Manutenção do Dep. de Serviços Urbanos		95.000,00	95.000,00
04000000.00	AGRICULTURA	<u>50.000,00</u>		<u>50.000,00</u>
04160000.00	ABASTECIMENTO	<u>50.000,00</u>		<u>50.000,00</u>
04160960.00	Sistema de Distribuição de Produtos Agrícolas	<u>50.000,00</u>		<u>50.000,00</u>
04160961.20	Construção do Mercado Público	50.000,00		50.000,00
	TOTAL	50.000,00	95.000,00	145.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00

95.000,00

50.000,00

TOTAL

145.000,00</

ADENDO V PORTARIA SOF Nº 15 DE 20-06-78

LEI 4.320/64 - ANEXO 6

ÓRGÃO: 02.05 - SECRETARIA DE AGRICULTURA

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.05.01 - DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO

PROGRAMA DE TRABALHO

Código	Especificação	Projeto	Atividade	Total
03000000.00	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		<u>9.100,00</u>	<u>9.100,00</u>
03070000.00	ADMINISTRAÇÃO		<u>9.100,00</u>	<u>9.100,00</u>
03070210.00	Administração Geral		<u>9.100,00</u>	<u>9.100,00</u>
03070212.17	Manutenção do Dep. de Produção		9.100,00	9.100,00
04000000.00	AGRICULTURA	<u>71.000,00</u>		<u>71.000,00</u>
04140000.00	PRODUÇÃO VEGETAL	<u>10.000,00</u>		<u>10.000,00</u>
04140780.00	Mecanização Agrícola	<u>10.000,00</u>		<u>10.000,00</u>
04140781.21	Aquisição de Implementos Agrícolas	10.000,00		10.000,00
04150000.00	PRODUÇÃO ANIMAL	<u>40.000,00</u>		<u>40.000,00</u>
04150890.00	Desenvolvimento da Pesca	<u>40.000,00</u>		<u>40.000,00</u>
04150891.22	Construção de Açudes	20.000,00		20.000,00
04150891.23	Construção de 1 Estação de Piscicultura	20.000,00		20.000,00
04160000.00	ABASTECIMENTO	<u>21.000,00</u>		<u>21.000,00</u>
04160950.00	Armazenamento e Silagem	<u>21.000,00</u>		<u>21.000,00</u>
04160951.24	Construção de Armazéns Agrícolas	21.000,00		21.000,00
	TOTAL	71.000,00	9.100,00	80.100,00

ADENDO V PORTARIA SOF Nº 15 DE 20-06-78

LEI 4.320/64 - ANEXO 6

ÓRGÃO: 02.06 - SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.06.01 - DEPARTAMENTO DE SAÚDE

PROGRAMA DE TRABALHO

Código	Especificação	Projeto	Atividade	Total
13000000.00	SAÚDE E SANEAMENTO	<u>165.000,00</u>	<u>1.079.000,00</u>	<u>1.244.000,00</u>
13750000.00	SAÚDE	<u>165.000,00</u>	<u>1.079.000,00</u>	<u>1.244.000,00</u>
13754280.00	Assistência Médica e Sanitária	<u>125.000,00</u>	<u>1.079.000,00</u>	<u>1.244.000,00</u>
13754282.18	Manutenção do Setor de Saúde	30.000,00	1.079.000,00	1.079.000,00
13754281.26	Construção de Postos de Saúde	40.000,00		30.000,00
13754281.27	Construção de 01 Unidade Mista	30.000,00		40.000,00
13754281.28	Aquisição de 02 Ambulâncias	20.000,00		30.000,00
13754281.29	Aquisição de 01 Unidade Móvel	5.000,00		20.000,00
13754281.30	Aquisição de 01 Barco			5.000,00
13754290.00	Controle de Erradicação de Doenças Transmissíveis	<u>40.000,00</u>		<u>40.000,00</u>
13754291.31	Construção de 01 Centro de Zoonose	<u>40.000,00</u>		<u>40.000,00</u>
	TOTAL	165.000,00	1.079.000,00	1.244.000,00

TOTAL

ANEXO VIII DA LEI 4.320/64

Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Subprogramas conforme o Vínculo com os recursos				
Código	E S P E C I F I C A Ç Ã O	Ordinário	Vinculado	Total
01000000.00	LEGISLATIVA	<u>631.500,00</u>		<u>631.500,00</u>
01010000.00	PROCESSO LEGISLATIVO	<u>631.500,00</u>		<u>631.500,00</u>
01010010.00	Ação Legislativa	<u>631.500,00</u>		<u>631.500,00</u>
03000000.00	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	<u>2.215.000,00</u>		<u>2.215.000,00</u>
03070000.00	ADMINISTRAÇÃO	<u>2.198.000,00</u>		<u>2.198.000,00</u>
03070200.00	Supervisão e Coordenação Superior	97.600,00		97.600,00
03070210.00	Administração Geral	<u>2.097.400,00</u>		<u>2.097.400,00</u>
03080000.00	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	<u>20.000,00</u>		<u>20.000,00</u>
03080320.00	Controle Interno	20.000,00		20.000,00
04000000.00	AGRICULTURA	<u>121.000,00</u>		<u>121.000,00</u>
04140000.00	PRODUÇÃO VEGETAL	<u>10.000,00</u>		<u>10.000,00</u>
04140780.00	Mecanização Agrícola	10.000,00		10.000,00
04150000.00	PRODUÇÃO ANIMAL	<u>40.000,00</u>		<u>40.000,00</u>
04150890.00	Desenvolvimento da Pesca	40.000,00		40.000,00
04160000.00	ABASTECIMENTO	<u>71.000,00</u>		<u>71.000,00</u>
04160950.00	Armazenagem e silagem	21.000,00		21.000,00
04160960.00	Sistema de distribuição de produtos agrícolas	50.000,00		50.000,00
08000000.00	EDUCAÇÃO E CULTURA	<u>666.775,00</u>	<u>1.314.625,00</u>	<u>1.981.400,00</u>

ANEXO VIII DA LEI 4.320/64

Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Subprogramas conforme o Vínculo com os recursos				
Código	ESPECIFICAÇÃO	Ordinário	Vinculado	Total
08410000.00	EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS	<u>27.000,00</u>		<u>27.000,00</u>
08411850.00	Creche	7.000,00		7.000,00
08411900.00	Pré-Escolar	20.000,00		20.000,00
08420000.00	ENSINO FUNDAMENTAL	<u>362.275,00</u>	<u>1.314.625,00</u>	<u>1.676.900,00</u>
08421880.00	Ensino Regular	362.275,00	1.314.625,00	1.676.900,00
08450000.00	ENSINO SUPLETIVO	<u>80.000,00</u>		<u>80.000,00</u>
08452150.00	Curso de qualificação	80.000,00		80.000,00
08470000.00	ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO	<u>22.000,00</u>		<u>22.000,00</u>
08474270.00	Alimentação e Nutrição	22.000,00		22.000,00
08480000.00	CULTURA	<u>125.500,00</u>		<u>125.500,00</u>
08482470.00	Difusão Cultural	125.500,00		125.500,00
08490000.00	EDUCAÇÃO ESPECIAL	<u>50.000,00</u>		<u>50.000,00</u>
08492520.00	Educação Compensatória	50.000,00		50.000,00
10000000.00	HABITAÇÃO E URBANISMO	<u>135.000,00</u>		<u>135.000,00</u>
10570000.00	Habitação	50.000,00		50.000,00
10573160.00	Habitações Urbanas	50.000,00		50.000,00
10580000.00	URBANISMO	<u>65.000,00</u>		<u>65.000,00</u>
1058575.00	Vias Urbanas	65.000,00		65.000,00

ANEXO VIII DA LEI 4.320/64

Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Subprogramas conforme o Vínculo com os recursos				
Código	E S P E C I F I C A Ç Ã O	Ordinário	Vinculado	Total
10600000.00	SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA	<u>20.000,00</u>		<u>20.000,00</u>
10603280.00	Parques e Jardins	20.000,00		20.000,00
13000000.00	SAÚDE E SANEAMENTO	<u>1.416.500,00</u>		<u>1.416.500,00</u>
13750000.00	SAÚDE	<u>1.244.000,00</u>		<u>1.244.000,00</u>
13754280.00	Assistência Médica e Sanitária	1.204.000,00		1.204.000,00
13754290.00	Controle e erradicação de doenças transmissíveis	40.000,00		40.000,00
13760000.00	SANEAMENTO	<u>172.500,00</u>		<u>172.500,00</u>
13764470.00	Abastecimento d'água	20.000,00		20.000,00
13764480.00	Saneamento Geral	152.500,00		152.500,00
15000000.00	ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA	<u>141.500,00</u>	<u>57.500,00</u>	<u>199.000,00</u>
15810000.00	ASSISTÊNCIA	<u>81.300,00</u>		<u>81.300,00</u>
15814830.00	Assistência ao menor	55.000,00		55.000,00
15814860.00	Assistência Social Geral	26.300,00		26.300,00
15820000.00	PREVIDÊNCIA	<u>60.200,00</u>		<u>60.200,00</u>
15824950.00	Previdência Social e Inativos	60.200,00		60.200,00
15840000.00	PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP		<u>57.500,00</u>	<u>57.500,00</u>
15844920.00	Previdência Social e Segurados	<u>57.500,00</u>	<u>57.500,00</u>	<u>115.000,00</u>

ANEXO VIII DA LEI 4.320/64

Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Subprogramas conforme o Vínculo com os recursos

Código	E S P E C I F I C A Ç Ã O	Ordinário	Vinculado	Total
16000000.00	TRANSPORTE	<u>35.000,00</u>		<u>35.000,00</u>
16880000.00	TRANSPORTE RODOVIÁRIO	<u>35.000,00</u>		<u>35.000,00</u>
16885320.00	Terminais Rodoviários	20.000,00		20.000,00
16885340.00	Estradas Vicinais	15.000,00		15.000,00

TOTAL	5.362.275,00	1.372.125,00	6.734.400,00
-------	--------------	--------------	--------------



ADENDO VIII A PORTARIA Sof Nº 15, de 20-06-78

Lei nº 4.320/64 - ANEXO 9

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E FUNÇÕES

ÓRGÃOS	FUNÇÕES	LEGISLATIVA	JUDICIÁRIA	ADM. E PLANEJ.	AGRICULTURA	COMUNICAÇÕES	DEF. NACIONAL E SEC. PÚBLICA
CÂMARA MUNICIPAL		631.500,00					
GABINETE DO PREFEITO				97.600,00			
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS				1.711.800,00			
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA							
SEC. DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS				396.500,00	50.000,00		
SEC. DE AGRICULTURA				9.100,00	71.000,00		
SEC. DE SAÚDE E SANEAMENTO							
TOTAL		631.500,00	--	2.215.000,00	121.000,00	--	▼

ADENDO VIII A PORTARIA SOF Nº 15, DE 20/06/78 (continuação)
 LEI Nº 4.320/64 - ANEXO 9

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E FUNÇÕES

ÓRGÃOS	FUNÇÕES	DESENVOLVIMENTO REGIONAL	ED. E CULTURA	ENERGIA E REC. MINERAIS	HABITAÇÕES E URBANISMO	IND. COMERCIO E SERVIÇOS	RELAÇÕES EXTERIORES
CÂMARA MUNICIPAL							
GABINETE DO PREFEITO							
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS			1.981.400,00				
SEC. DE EDUCAÇÃO E CULTURA							
SEC. DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS					135.000,00		
SEC. DE AGRICULTURA							
SEC. DE SAÚDE E SANEAMENTO							
TOTAL		-	1.981.400,00	-	135.000,00	-	-

ADENDO VIII A PORTARIA Sof Nº 15, de 20-06-78
 Lei nº 4.320/64 - ANEXO 9

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E FUNÇÕES

ÓRGÃOS	FUNÇÕES	SAÚDE E SANEAMENTO	TRABALHO	ASSINATURA PREVIDENCIA	TRANSPORTE	RESERVA DE COTIGENCIA	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL							631.500,00
GABINETE DO PREFEITO				81.300,00			178.900,00
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS				117.700,00			1.829.500,00
SEC. DE EDUCAÇÃO E CULTURA							1.981.400,00
SEC. DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS		172.500,00			35.000,00		789.000,00
SEC. DE AGRICULTURA							80.100,00
SEC. DE SAÚDE E SANEAMENTO		1.244.000,00					1.244.000,00
TOTAL		1.416.500,00	-	199.000,00	35.000,00	-	6.734.400,00

DESPESA POR FONTE DE RECURSOS

TÍTULO	IPVA	RP	ICMS	FPM	IPI	IRRF	CONVENIO	FE	ITR	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL										
Manutenção da Câmara Municipal			30.000,00	468.000,00						498.000,00
Vencimentos e Vantagens Fixas		2.000,00	1.000,00	10.000,00						13.000,00
Diárias				57.500,00						57.500,00
Obrigações Patronais				8.000,00						8.000,00
Material de Consumo				20.000,00						20.000,00
Outros Serviços e Encargos				5.000,00						5.000,00
Equipamentos e Material Permanente										
Construção do Prédio da Câmara										
Obras e Instalações				30.000,00						30.000,00
GABINETE DO PREFEITO										
Manutenção do Gabinete do Prefeito				57.600,00						57.600,00
Vencimentos e Vantagens Fixas										
Diárias		3.000,00	1.000,00							4.000,00
Outros Serviços e Encargos	1.000,00	20.000,00	15.000,00							36.000,00
Auxílio à Pessoas Carentes										
Outros Serviços e Encargos		15.000,00	6.500,00							21.500,00
Auxílio a Entidades Beneficentes										
Subvenções Sociais		3.600,00	1.200,00							4.800,00
Assistência ao Menor e ao Adolescente										
Material de Consumo		2.500,00	1.500,00							4.000,00
Outros Serviços e Encargos		1.000,00								1.000,00
Construção da Casa do Menor Carente										
Obras e Instalações				50.000,00						50.000,00

DESPESA POR FONTE DE RECURSO

TÍTULO	IPVA	RP	ICMS	FPM	IPI	IRRF	CONVENIO	FE	ITR	TOTAL
Secretaria de Administração e Finanças										
Manutenção do Departamento de Administração										
Vencimentos e Vantagens Fixas		35.000,00	100.000,00	910.000,00						1.045.000,00
Diárias		5.000,00	23.000,00							7.000,00
Obrigações Patronais				900.000,00						900.000,00
Material de Consumo	15.000,00	15.000,00	10.000,00	8.000,00		3.500,00				43.500,00
Outros Serviços e Encargos	18.000,00	65.000,00	50.000,00	25.000,00		5.000,00				193.000,00
Sentenças Judiciais		5.000,00								5.000,00
Despesas de Exercícios Anteriores		10.000,00	30.000,00	50.000,00						90.000,00
Equipamento e Material Permanente		5.000,00	3.000,00							8.000,00
Manutenção do Departamento de Finanças										
Outros Serviços e Encargos		15.000,00	5.000,00							20.000,00
Encargos com Inativos e Pensionistas										
Família										
Inativos				40.700,00						40.700,00
Pensionistas				17.500,00						17.500,00
Salário Família				2.000,00						2.000,00
Contribuição ao PASEP										
PASEP			20.500,00	37.000,00						57.500,00
Secretaria de Educação, Cultura e Desporto										
Manutenção de Creches		3.000,00	2.000,00							5.000,00
Material de Consumo		1.000,00								1.000,00
Outros Serviços e Encargos		1.000,00								1.000,00
Equipamentos e Material Permanente										

DESPESA POR FONTE DE RECURSO

TÍTULO	I P V A	R P	I C M S	F P H	I P I	IRRF	CONVENIO	F E	I T R	TOTAL
Manutenção do Ensino de Pré-Escolar										
Vencimentos e Vantagens Fixas				20.000,00						20.000,00
Manutenção do Ensino de 1º Grau										
Vencimentos e Vantagens Fixas	10.000,00		10.000,00	1.050.000,00						1.070.000,00
Diárias		500,00		500,00						1.000,00
Obrigações Patronais				342.400,00						342.400,00
Material de Consumo	7.000,00		20.000,00		2.500,00					29.500,00
Outros Serviços e Encargos		48.000,00	30.000,00			5.000,00			1.000,00	83.000,00
Equipamentos e Material Permanente	10.000,00		15.000,00			5.000,00				30.000,00
Recuperação de Escolas										
Material de Consumo		10.000,00	10.000,00							20.000,00
Outros Serviços e Encargos		10.000,00	10.000,00							20.000,00
Construção de 01 Centro Educacional e Profissionalizante										
Obras e Instalações				30.000,00						30.000,00
Construção e Ampliação de Escolas										
Obras e Instalações		15.000,00	20.000,00							35.000,00
Auxílio a Merenda Escolar										
Material de Consumo		10.000,00	10.000,00							20.000,00
Outros Serviços e Encargos		1.000,00	1.000,00							2.000,00
Construção de Uma Biblioteca Pública										
Obras e Instalações		10.000,00	20.000,00							30.000,00
Construção de 01 Centro Cultural										
Obras e Instalações			50.000,00	34.500,00						84.500,00
Promoções Cívicas, Culturais e Desportivas										
Material de Consumo		3.000,00	1.000,00							4.000,00

DESPESA POR FONTE DE RECURSO

TÍTULO	PVA	RP	ICMS	FPM	IPI	IRRF	CONVENIO	FE	ITR	TOTAL
Outros Serviços e Encargos		5.000,00	2.000,00							7.000,00
Construção do 01 Centro de Formação Especial p/ Criança Excepcional										
Obras e Instalações			20.000,00	20.000,00						50.000,00
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos				20.000,00						
Maintenance do Setor de Obras										
Material de Consumo	3.000,00	20.000,00	30.000,00							53.000,00
Outros Serviços e Encargos		20.000,00	22.500,00							44.500,00
Equipamentos e Material Permanente		1.000,00	1.000,00							2.000,00
Maintenance do Setor de Viação										
Material de Consumo	12.000,00	75.000,00	30.000,00							127.000,00
Outros Serviços e Encargos		35.000,00	20.000,00							70.000,00
Equipamentos e Material Permanente			5.000,00							5.000,00
Construção de Canteis dos Igarapés da Avenida Dujalas Dutra e Rua Newton Prado										
Obras e Instalações		20.000,00	50.000,00	10.000,00						80.000,00
Construção de Casas Populares										
Obras e Instalações			50.000,00							50.000,00
Abertura e Pavimentação de Ruas										
Obras e Instalações		20.000,00	20.000,00							40.000,00
Construção de Passagens Públicas										
Obras e Instalações		10.000,00	10.000,00	5.000,00						25.000,00
Construção de Praças e Jardins										
Obras e Instalações		10.000,00	10.000,00							20.000,00
Construção de Poços Artesianos										

DESPESA POR FONTE DE RECURSO

TÍTULO	L P V A	R P	I C M S	F P M	I P I	I R R F	C O N V E N I O	F E	I T E R	T O T A L
Obras e Instalações			20.000,00							20.000,00
Construção de Bueiros										
Obras e Instalações		10.000,00	10.000,00							20.000,00
Conclusão do Canal do Bótopia d										
Obras e Instalações		10.000,00	10.000,00	9.800,00						29.800,00
Construção de Guias e Sarjetas										
Obras e Instalações		10.000,00	10.000,00					2.700,00		22.700,00
Construção de Terminal Rodoviário										
Obras e Instalações		10.000,00	10.000,00							20.000,00
Abertura e Reconstrução de Estradas Vicinais										
Obras e Instalações		5.000,00	10.000,00							15.000,00
Manutenção do Departamento de Serviços Urbanos										
Material de Consumo		5.000,00	5.000,00							10.000,00
Outros Serviços e Encargos		35.000,00	50.000,00							85.000,00
Construção do Mercado Público										
Obras e Instalações			30.000,00	20.000,00						50.000,00
Secretaria de Agricultura										
Aquisição de Implementos Agrícolas										
Equipamentos e Material Permanente			10.000,00							10.000,00
Construção de Açudes										
Obras e Instalações		10.000,00	10.000,00							20.000,00
Construção do 01 Estação de Fisicultura										
Obras e Instalações		10.000,00	10.000,00							20.000,00
Construção de Armazéns Agrícolas										
Obras e Instalações		11.000,00	10.000,00							21.000,00

DESPESA POR FONTE DE RECURSO

TÍTULO	IPVA	RP	ICMS	IPM	IPI	IRRF	CONVENIO	FE	ITR	TOTAL
Manutenção do Departamento de Produção										
Material de Consumo		2.000,00	2.000,00							2.000,00
Outros Serviços e Encargos		2.100,00	5.000,00							7.100,00
Secretaria de Saúde e Saneamento										
Manutenção do Setor de Saúde		5.000,00	5.000,00	10.000,00			220.000,00			270.000,00
Vencimentos e Vantagens Fixas		1.000,00	3.000,00							2.000,00
Dívidas		5.000,00	15.000,00				400.000,00			422.000,00
Material de Consumo	2.000,00	10.000,00	15.000,00				260.000,00			285.000,00
Outros Serviços e Encargos							100.000,00			100.000,00
Equipamentos e Material Permanentes										
Construção de Postos de Saúde		10.000,00	10.000,00	10.000,00						30.000,00
Obras e Instalações		20.000,00		20.000,00						40.000,00
Construção de uma Unidade Mista										
Obras e Instalações										
Aquisição de duas Ambulâncias										
Equipamentos e Material Permanente			30.000,00							30.000,00
Aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde										
Equipamento e Material Permanente			20.000,00							20.000,00
Aquisição de um Berço										
Equipamentos e Materiais Permanente			5.000,00							5.000,00
Construção de um Centro de Zoonoses										
Obras e Instalações		20.000,00	20.000,00							40.000,00
T O T A L	85.000,00	774.700,00	1.170.000,00	3.700.000,00	2.500,00	18.500,00	980.000,00	2.700,00	30,00	6.734.400,00



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 033/95, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1995.
(Projeto de Lei nº 034/95 - Poder Executivo)

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A UTILIZAR OS VALORES APURADOS NA VENDA DE AÇÕES DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A E DA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE, NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, e dá outras providências".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a utilizar os valores apurados na venda de ações da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e da Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, para o pagamento do 13º salário dos Servidores Municipais de Cruzeiro do Sul, referente ao exercício de 1.995.

Art. 2º - Os valores utilizados de que trata o Art. anterior, serão devolvidos a sua Conta Original, durante o exercício de 1.996, com a destinação que lhe foi dada pelo artigo 2º, da Lei nº 10/95 de 19 de junho de 1995.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 13 de dezembro de 1995.


Carlos Alberto de Santana
Presidente


Osmar Ferreira da Silva
Vice - Presidente


João Pereira da Costa
1º Secretário